

***PROCESSO N.º 5/2011 – AUDIT. 1ª S.***

***RELATÓRIO N.º 18/2011 – 1ª S.***



***CONTRATO DE RECOLHA DE EFLUENTES CELEBRADO  
ENTRE O MUNICÍPIO DE LOURES E A SIMTEJO***

---

***Apuramento de responsabilidades financeiras detectadas no âmbito do  
Processo de Fiscalização Prévia n.º 845/2008***

*Tribunal de Contas  
Lisboa 2011*



# Tribunal de Contas

---



ÍNDICE

<i>Siglas</i>	4
<i>Capítulo I</i>	
<i>1. Introdução</i>	5
<i>2. Metodologia</i>	6
<i>Capítulo II</i>	
<i>1. Factualidade apurada</i>	8
<i>2. Fundamentação de pagamentos por conta do contrato antes do “visto” do TC</i>	18
<i>3. Autorização dos pagamentos e identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis</i>	19
<i>4. Outros elementos relevantes: Celebração de novo contrato entre o Município de Loures e a SIMTEJO, em 03.11.2008</i>	20
<i>Capítulo III</i>	
<i>Apreciação</i>	22
<i>1. Da remessa dos contratos para fiscalização prévia do TC</i>	22
<i>2. Da produção de efeitos financeiros antes do “visto” do TC</i>	24
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Parecer do Ministério Público</i>	40
<i>Capítulo V</i>	
<i>Conclusões</i>	41
<i>Capítulo VI</i>	
<i>Decisão</i>	43
<i>Ficha Técnica</i>	45
<i>Anexo I- Mapa de eventuais infracções financeiras geradoras de responsabilidade financeira sancionatória</i>	47
<i>Anexo II- Respostas apresentadas no exercício do princípio do contraditório</i>	49



## SIGLAS

<b>Ac.</b>	<b>Acórdão</b>
<b>CA</b>	<b>Conselho de Administração</b>
<b>Cap.</b>	<b>Capítulo</b>
<b>CML</b>	<b>Câmara Municipal de Loures</b>
<b>CMO</b>	<b>Câmara Municipal de Odivelas</b>
<b>DOC.</b>	<b>Documento</b>
<b>DCC</b>	<b>Departamento de Controlo Concomitante</b>
<b>DCPC</b>	<b>Departamento de Controlo Prévio e Concomitante</b>
<b>DGTC</b>	<b>Direcção-Geral do Tribunal de Contas</b>
<b>DL</b>	<b>Decreto-Lei</b>
<b>LOPTC</b>	<b>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas<sup>1</sup></b>
<b>POCAL</b>	<b>Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais<sup>2</sup></b>
<b>SMAS de Loures</b>	<b>Serviços Municipalizados de Água e Saneamento</b>
<b>TC</b>	<b>Tribunal de Contas</b>

---

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26.08, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31.12, 1/2001, de 04.01, 48/2006, de 29.08, 35/2007, de 13.08 e Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de Abril.

<sup>2</sup> Aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22.02, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14/09, pelos Decretos-Lei n.ºs 315/2000, de 02.12, 84-A/02, de 05.04, e pela Lei n.º 60-A/05, de 30.12.



## CAPÍTULO I

### 1. INTRODUÇÃO

O Município de Loures remeteu ao TC, para efeitos de fiscalização prévia, as deliberações da CML e da Assembleia Municipal, de 02.06.2008 e 03.07.2008, respectivamente, que aprovaram um *“Plano de pagamentos com vista à regularização da dívida do Município de Loures à Simtejo – Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A.”* no valor global de **10.711.038,26 €**<sup>3</sup>.

Por decisão proferida em sessão diária de visto, de 28.08.2008, foi a CML notificada para submeter a fiscalização prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC o contrato celebrado entre o Município de Loures e a Simtejo, em 03.12.2001, *“ (...) acompanhado das eventuais adendas que corporizem alterações entretanto ocorridas, devendo ainda o plano de pagamentos relativos à regularização da dívida constar como documento anexo ao contrato.”*

Em sessão diária de visto, de 02.10.2008, o supra identificado contrato foi visado<sup>4</sup>, tendo, na mesma decisão sido determinado que *“(...) Conforme resulta dos autos, este contrato já produziu efeitos financeiros, sem que o mesmo tenha sido previamente visado (...) e porque está suficientemente indiciada que, com esta actuação, os responsáveis pela autorização dos pagamentos, por factos que lhe são imputáveis, incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos dos art.ºs 45., n.º 1 e 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, deverá o Município identificar os responsáveis por todas as autorizações de pagamentos relativos à execução financeira do contrato em apreço, até à presente data remetendo cópia das referidas autorizações e correspondentes recibos.”*

Recebida a informação e documentação solicitada e efectuada a respectiva análise, foi em 30.11.2009, proferido novo despacho no sentido de o processo em apreço ser enviado *“Ao DCC para elaboração do relato, com vista à completa identificação das infracções*

<sup>3</sup> Em conformidade com a Proposta n.º 301/2008, subscrita pelo Presidente da Câmara, em 21.05.2008.

<sup>4</sup> Processo n.º 845/2008.



# Tribunal de Contas

---

*e audição dos responsáveis e posterior agendamento para Subsecção (artigos 77.º, n.º 2, alínea d), e 58.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, na redacção da Lei n.º 48/2006)”.*

## 2. METODOLOGIA

O objectivo da presente acção consistiu no apuramento das eventuais responsabilidades financeiras decorrentes da autorização de pagamentos no âmbito da execução do aludido contrato celebrado entre o Município de Loures e a SIMTEJO.

O estudo do contrato em apreço consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos solicitados em sede de fiscalização prévia, bem como em diversa documentação e esclarecimentos entretanto remetidos pela CML a este Tribunal<sup>5/6</sup>.

Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o Relato da auditoria, notificado<sup>7</sup> para o exercício do direito de contraditório previsto no art.º 13.º da LOPTC, na sequência de despacho de 03 de Janeiro de 2011, aos indiciados responsáveis Carlos Alberto Dias Teixeira, Armando Antunes Curado, Carlos Manuel Martins, José Augusto Borges Neves, Jorge Manuel Firmino Baptista, João Valente Breia e Fernando Oliveira Queirós que, no exercício de funções nos SMAS de Loures, autorizaram os pagamentos decorrentes do contrato em apreço.

No exercício daquele direito e dentro do prazo concedido para o efeito<sup>8</sup>, os indiciados responsáveis vieram apresentar as respectivas alegações, as quais foram tomadas em

---

<sup>5</sup> Ao abrigo de fax de 26.03.2010.

<sup>6</sup> Ofício n.º S/43553/2010, de 11.11, em resposta ao solicitado no ofício da DGTC, n.º 17933, de 21.10.2010.

<sup>7</sup> Ofícios da DGTC n.ºs 209 a 303, de 07.01.2011.

<sup>8</sup> Foi concedido um prazo de quinze dias úteis, que foi objecto de prorrogação por “*um período de mais quinze dias*” mediante solicitação em 14.03.2011, do Presidente da Câmara Municipal de Loures, através do Dr. António Quelhas da Costa, Advogado mandatado para o efeito, e deferido através de despacho de 15.03.2011.

O Relato foi recepcionado pelos indiciados responsáveis em 18.02.2011 e 21.02.2011, tendo sido remetidas as respectivas respostas em 30.03.2011, 14.03.2011, 01.04.2011, 04.04.2011 e 06.04.2011.



consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nelas sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente<sup>9</sup>.

Refira-se, desde logo, que todos contestam as ilegalidades descritas no Relato de auditoria e, conseqüentemente, as infracções financeiras que aí lhes são imputadas, afirmando ainda que, caso assim não se entenda, sempre a responsabilidade em apreço lhes deve ser relevada.

---

<sup>9</sup> Apesar dos indiciados responsáveis apresentarem respostas individuais, verifica-se que todos, à excepção de José Augusto Borges Neves, remetem para a resposta apresentada em sede de contraditório pelo Presidente do CA dos SMAS de Loures (e também Presidente da CML), subscrevendo as considerações nela formuladas.



# Tribunal de Contas

## CAPÍTULO II

### 1. FACTUALIDADE APURADA

#### Quadro n.º 1 - Contrato de aquisição de serviços

Objecto do contrato	Data de celebração	Valor do contrato (S/IVA)	Duração do contrato	Tribunal de Contas	
				N.º proc.	Data do visto
Recolha de Efluentes	03.12.2001	301.415.324 € <sup>10/11</sup>	43 anos <sup>12</sup>	845/08	02.10.2008

#### 1.1. Histórico do contrato

- a) O Município de Loures, em reunião de Assembleia Municipal, de 18.10.2001, deliberou a sua integração na sociedade a constituir para a exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de Saneamento do Tejo e Trancão, com a denominação (abreviada) de SIMTEJO, SA;
- b) Através do Decreto-Lei n.º 288-A/2001, de 10 de Novembro, foi:
- ✓ criado o Sistema Multimunicipal de Saneamento do Tejo e Trancão, designado por sistema para a recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos Municípios de Amadora, Lisboa, Mafra, Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira;
  - ✓ constituída a Sociedade “SIMTEJO – Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, SA” e aprovados os respectivos estatutos;

<sup>10</sup> O valor inicial do contrato era de € 184.167.028,00. Contudo, este foi objecto de renegociação por força da revisão dos caudais mínimos anuais, tendo passado para o montante identificado no quadro.

<sup>11</sup> A alteração do valor dos caudais mínimos inicialmente previstos foi aprovada no “Acordo de Viabilidade”, celebrado entre o Município de Loures e a SIMTEJO, aprovado em deliberações de Câmara e Assembleia Municipal de 07.12.2004 e 28.12.2004, respectivamente.

<sup>12</sup> O prazo inicial era de 30 anos tendo sido objecto de prorrogação por mais 13 anos, conforme deliberação camarária de 02.06.2008.





- ✓ concedido a esta empresa o exclusivo da exploração com a gestão do referido sistema multimunicipal;
- c) Em 03.12.2001, foi celebrado o respectivo Contrato de Concessão entre o Estado Português e a SIMTEJO;
- d) Na mesma data, 03.12.2001, foi outorgado o Contrato de Recolha de Efluentes<sup>13</sup> entre o **Município de Loures** e a concessionária **SIMTEJO**<sup>14</sup>, com início de execução no mês de Maio de 2002<sup>15</sup>;
- e) Em Abril de 2002, a SIMTEJO sustentou, junto do Presidente da CML, que o contrato não estava sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, por a contratação e respectivas condições decorrerem directamente da legislação aplicável e ser essa a prática noutros municípios<sup>16</sup>;
- f) Em 17.01.2004, o advogado António Quelhas da Costa argumentou junto do mesmo Presidente que o contrato não se encontrava expressamente isentado de visto do Tribunal de Contas pelo que a ele devia ser submetido, a fim de que fosse seguro que não se praticaria qualquer ilícito financeiro<sup>17</sup>;
- g) Em 22.10.2004, os SMAS de Loures efectuaram um primeiro pagamento à SIMTEJO, por força dos serviços prestados no âmbito do contrato (*vide* ponto 1.4.1., Cap. II, do presente Relatório)<sup>18</sup>;

<sup>13</sup> Com a celebração do aludido contrato de concessão e ao abrigo dos artigos 9º e 10º do DL nº 288-A/2001, de 10 de Novembro, deveriam ser celebrados os contratos de recolha entre os municípios utilizadores e a SIMTEJO.

<sup>14</sup> Ainda por força do contrato de concessão (cláusula 10ª) o Município cedia à SIMTEJO, mediante o pagamento de rendas, a utilização das suas infra-estruturas.

<sup>15</sup> Vide Proposta n.º 102/2007, de 06 de Março.

<sup>16</sup> Vide ofício n.º CA/171/2002, de 30 de Abril de 2002, arquivado no processo de fiscalização prévia n.º 370/2005.

<sup>17</sup> Vide parecer arquivado no mesmo processo n.º 370/2005.

<sup>18</sup> Vide autorização de pagamento n.º A4/05230, de 19 de Outubro de 2004.



## Tribunal de Contas

---

- h) Em 12.11.2004, em Assembleia Geral da SIMTEJO, foi aprovado um “*Acordo de Viabilidade*”, contendo um conjunto de medidas destinadas a garantir a viabilidade da empresa e o seu reequilíbrio financeiro;
- i) Este documento foi posteriormente aprovado em reunião do executivo camarário e da Assembleia Municipal de Loures, de 07.12.2004 e 28.12.2004, respectivamente;
- j) Este acordo introduziu alterações aos supra identificados contratos de concessão e de recolha de efluentes, designadamente quanto ao prazo de duração dos contratos e revisão/redução dos valores mínimos a pagar pelos municípios utilizadores devido à redução dos caudais efectivamente tratados. O mesmo acordo determinou um aumento de capital social da SIMTEJO e um reforço da participação do Município de Loures nesse capital;
- k) Em 01.02.2005, o município submeteu a fiscalização prévia<sup>19/20</sup> o “*Acordo de Viabilidade*” remetendo para o efeito certidão, de 12.01.2005, da deliberação camarária de 07.12.2004, que aprovou o respectivo acordo, bem como do documento que o titulava<sup>21</sup>;
- l) No âmbito desse processo, o Tribunal de Contas apreciou a participação de capital da CML gerada por força do aludido acordo de viabilidade, tendo o visto sido concedido em sessão diária de visto, de 12.07.2005;
- m) Em 17.02.2005, o Município de Loures remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de recolha de efluentes indicado na alínea d), evidenciando dúvidas sobre a sua sujeição a visto deste Tribunal<sup>22/23</sup>;

---

<sup>19</sup> Conforme ofício n.º 4735, de 01.02.2005.

<sup>20</sup> Processo n.º 257/2005.

<sup>21</sup> Onde constam as realizações de capital social a suportar pelo município.

<sup>22</sup> Processo n.º 370/2005.

<sup>23</sup> Juntamente com o contrato foi remetido o ofício da SIMTEJO n.º CA/171/2002, de 30 de Abril, dirigido ao Presidente da CML a manifestar o entendimento de que este tipo de contratos não se encontrava sujeito a fiscalização prévia, bem como o parecer jurídico subscrito pelo Dr. António Quelhas da Costa onde se manifestava o entendimento de “(...) que os contratos devem ser submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pois no caso de os contratos estarem dispensados de fiscalização prévia o TC devolvê-los-á com essa indicação(...)”.



- n) O Tribunal solicitou diversos esclarecimentos no âmbito do processo, através de ofício de 08.03.2005;
- o) Em 12.12.2005, o Presidente da CML solicitou a devolução do processo para a formalização de aspectos inerentes à sua instrução e em 03.01.2006 clarificou a sua pretensão no sentido de que pretendia o cancelamento do processo de visto, sem explicitar os respectivos fundamentos<sup>24</sup>;
- p) Por despacho proferido em sessão diária de visto de 12.01.2006 foi deferido o pedido de cancelamento do processo;
- q) Durante os anos de 2005, 2006 e 2007, foram feitos diversos pagamentos por conta do contrato, por parte do SMAS de Loures (*Vide* ponto 1.4.1., Cap. II, do presente Relatório);
- r) Em 09.07.2008, o Município de Loures submeteu a fiscalização prévia um *“Plano de pagamentos com vista à regularização da dívida do Município de Loures à Simtejo – Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A.”*, no valor global de **10.711.038,26 €**, no âmbito do já referido contrato de recolha de efluentes<sup>25</sup>;
- s) O plano de pagamentos em causa correspondia ao reconhecimento, por parte do município, de que os serviços prestados pela SIMTEJO **desde 2005**, no valor de 10.711.038,26 €, deviam ser pagos, mas até à data dessa deliberação camarária, 02.06.2008, não tinham sido objecto de qualquer contrapartida financeira;
- t) No âmbito deste processo, a CML foi notificada, por decisão proferida em sessão diária de visto de 28.08.2008, para remeter a este Tribunal, entre outros elementos, *“(…) o instrumento a sujeitar a visto nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, ou seja o contrato entre o Município de Loures e a SIMTEJO, outorgado em 03.12.01 acompanhado de eventuais adendas que corporizem alterações*

<sup>24</sup> *Vide* documentos insertos no processo de visto n.º 370/2005.

<sup>25</sup> Registado sob o n.º 845/2008.



## Tribunal de Contas

---

*entretanto ocorridas, devendo ainda o plano de pagamentos relativos à regularização da dívida constar como documento anexo ao contrato”;*

- u) Em 29.09.2008, a CML remeteu a documentação solicitada<sup>26</sup>. Foi, assim, enviado a este Tribunal o mencionado contrato, assinado em 03.12.2001, acompanhado de diversa documentação, em que se incluía a minuta de um novo contrato, aprovada em reunião camarária de 02.06.2008 (mediante a Proposta n.º 301/2008, de 21 de Maio), e que iria substituir o contrato em vigor;
- v) Em sessão diária de visto de 02.10.2008, foi concedido o visto ao contrato, através de decisão do seguinte teor:

*“O contrato submetido a fiscalização prévia é o outorgado em 3 de Dezembro de 2001.*

*Conforme resulta dos autos, este contrato já produziu efeitos financeiros, sem que o mesmo tenha sido previamente visado.*

*A fiscalização prévia visa apurar se os contratos estão conformes às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.*

*As ilegalidades em apreço – pagamentos antes do visto – são posteriores (e mesmo exteriores) à celebração do contrato pelo que não são fundamento de recusa de visto.*

*Assim sendo, decide-se em sessão Diária de Visto visar o presente contrato.*

*Contudo, e porque está suficientemente indiciada que, com esta actuação, os responsáveis pela autorização dos pagamentos, por factos que lhe são imputáveis, incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos dos art.ºs 45.º, n.º 1 e 65.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, deverá o Município identificar os responsáveis por todas as autorizações de pagamentos relativos à execução financeira do contrato em apreço, até à presente data remetendo cópia das referidas autorizações e correspondentes recibos.”*

---

<sup>26</sup> Ao abrigo do ofício n.º S/44956, de 29.09.2008.



## 1.2. Descrição do contrato de aquisição de serviços

### **a) Objecto**

De acordo com a cláusula 1ª do contrato, o seu objecto é constituído pela prestação dos serviços de recolha, pela SIMTEJO, de efluentes do sistema próprio do município, nos termos e de acordo com as condições previstas no contrato de concessão (através do qual à SIMTEJO foi atribuída a exclusividade da recolha, tratamento e rejeição de efluentes - cláusula 1ª, n.º 4).

Com relevância para a análise do contrato de recolha, refira-se que, nos termos da cláusula 2ª do contrato de concessão, o seu objecto compreende:

- “(...) A concepção e construção (...) de todos os órgãos necessários à recolha, tratamento e rejeição de efluentes canalizados pelos utilizadores(...).
- (...) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários à recolha, tratamento e rejeição de efluentes (...).
- (...) O controlo dos parâmetros sanitários dos efluentes tratados e dos meios receptores em que os mesmos sejam descarregados (...).”

### **b) Prazo de duração**

A vigência do contrato de recolha encontra-se subordinada à do contrato de concessão (cláusula 8ª), sendo que nos termos da cláusula 4ª desse contrato de concessão, a mesma tinha a duração inicial de 30 anos.

Este prazo foi objecto de prorrogação por mais 13 anos, por força de deliberação camarária de 02.06.2008 <sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Com base na Proposta n.º 301/2008.



## c) Modo de retribuição à concessionária SIMTEJO

Nos termos da cláusula 3ª do contrato “ (...) O regime tarifário e o regime de facturação e de pagamentos (...) rege-se-ão pelo estabelecido no contrato de concessão.”

Nos termos da cláusula 16ª, n.º 1, do contrato de concessão “ (...) os valores mínimos (a corrigir em cada ano de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (...) a receber anualmente pela concessionária como condição do equilíbrio económico-financeiro da concessão são garantidos pelos utilizadores e resultarão da aplicação aos caudais anuais que constam do Anexo 4 da tarifa adoptada para o respectivo ano no estudo de viabilidade económico-financeira que constitui o Anexo 3.”

Inicialmente, o valor mínimo garantido para o período de 2002 a 2031 correspondia a **184.167.028 €** - Vide Anexo I ao contrato.

Com a implementação do “Acordo de viabilidade”, foram revistos os caudais mínimos e, dado o acréscimo de investimentos verificado, foi proposto “(...) ao Concedente o aumento do prazo de concessão por mais 11 anos”<sup>28</sup>.

Nesta sequência, o valor mínimo garantido para o período de 2002 a 2044 passou para o montante de **301.415.324 €** - vide Anexo I à Minuta do Contrato de Recolha de Efluentes aprovada por deliberação camarária de 02.06.2008<sup>29/30</sup>.

A facturação e respectivo pagamento tinham uma periodicidade mensal (cláusulas 3ª, n.º 5, e 33ª, n.º 4, dos contratos de recolha e de concessão, respectivamente).

A retribuição estava sujeita a **revisão de tarifas**, de acordo com os requisitos fixados na cláusula 17.ª do contrato de concessão.

---

<sup>28</sup> Cfr. Ponto 6 do “Acordo de Viabilidade”. Contudo, como já se referiu, por deliberação da CML, de 02.06.2008, esta prorrogação foi aprovada por 13 anos.

<sup>29</sup> A qual foi tomada tendo por base a Proposta n.º 301/2008, de 21.05.2008, subscrita pelo PCM (Vide Anexo V a esta proposta).

<sup>30</sup> Situação que foi entretanto formalizada, através da celebração da assinatura de “novo” contrato de recolha de efluentes, celebrado entre a CML e a SIMTEJO em 03.11.2008.



## d) Outras cláusulas relevantes

Ainda nos termos da cláusula 9ª, n.º 1, do contrato e por força do n.º 1 da cláusula 10ª do Contrato de Concessão “ (...) o Município cede a título oneroso à Sociedade as infra-estruturas referidas no Anexo 3.”

### 1.3. Execução do contrato

Em execução do referido contrato de recolha, a SIMTEJO procedeu desde Maio de 2002 à recolha, tratamento e rejeição dos efluentes dos Municípios de Loures e de Odivelas<sup>31</sup>.

Ora, os SMAS de Loures são a entidade responsável, entre outras, pela recolha e transporte de resíduos sólidos e recolha e drenagem de águas residuais no município, cobrando em conformidade, entre outras, a taxa pela prestação dos serviços de saneamento (denominada por tarifa de águas residuais).

Ainda em conformidade com o já referenciado Acordo de Viabilidade, os SMAS de Loures surgem como a entidade responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela SIMTEJO<sup>32</sup> aos municípios de Loures e de Odivelas.

A este propósito, veio a CML informar que, por força do estipulado na cláusula 10.ª do contrato, as obrigações decorrentes do mesmo (para o Município de Loures e de Odivelas) seriam asseguradas pelos SAMS de Loures. Pelo que, “ (...) Na sequência daquela cláusula contratual ficaram os SMAS de Loures incumbidos de efetuarem os pagamentos devidos, situação que se manteve até ao ano de 2005 (...)”<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> De acordo com a cláusula 10ª do contrato, as obrigações que decorriam para o Município de Odivelas seriam assumidas pelo Município de Loures, enquanto se mantivesse a situação de recolha directa de efluentes naquele município por parte dos SMAS de Loures, o que aconteceu até 31.12.2004.

<sup>32</sup> Cfr. Ponto n.º 4.

<sup>33</sup> Cfr. Ofício n.º S/43553/2010, de 11.11.2010.



# Tribunal de Contas

## 1.4. Execução financeira do contrato

### 1.4.1. Pagamentos autorizados pelos SMAS de Loures

Não obstante a execução material do contrato se ter verificado a partir de Maio de 2002, verifica-se que apenas em 22.10.2004 os SMAS de Loures efectuaram um primeiro pagamento (parcial) à SIMTEJO por conta de serviços prestados em Agosto desse mesmo ano, no montante de 200.000,00 €<sup>34</sup>.

Assim, encontrando-se os SMAS de Loures em incumprimento pelo não pagamento dos serviços prestados pela SIMTEJO no período de Maio de 2002 a Dezembro de 2004, foi aprovado em reunião de 01.02.2005, do CA, um plano de pagamento da dívida (no montante de 18.458.570,30 €<sup>35</sup>) a efectivar em 48 prestações mensais, no montante de 384.553,55 €, cada<sup>36</sup>.

Em conformidade, apurou-se o pagamento pelos **SMAS de Loures** dos seguintes montantes:

### Quadro n.º 2 - Pagamentos

Amortização da dívida	N.º da Autorização de Pagamento	Data	Montante <sup>37</sup>
Pagamento parcial reportado à factura n.º 3140380231, no montante de 676.275,14	A4/05230	19.10.2004	200.000,00
1.ª e 2.ª Prestações	A5/02524	18.05.2005	769.107,10
3.ª Prestação	A5/02939	15.06.2005	384.553,55
4.ª Prestação	A5/04031	26.08.2005	384.553,55
5.ª e 6.ª prestações	A5/04646	11.10.2005	769.107,10
7.ª Prestação	A6/00559	26.01.2006	384.553,55
8.ª e 9.ª Prestações	A6/00968	23.02.2006	769.107,10
10.ª Prestação	A6/01566	31.03.2006	384.553,55
11.ª Prestação	A6/01885	20.04.2006	384.553,55
12.ª Prestação	A6/02578	29.05.2006	384.553,55

<sup>34</sup> Cfr. Autorização de pagamento n.º A4/05230, de 19.10.2004

<sup>35</sup> 17.259.670,12 € + 1.198.900,18 € (correspondente a juros).

<sup>36</sup> Vide Informação n.º 3601, de 25.01.2005, dos SMAS de Loures

<sup>37</sup> O pagamento encontra-se titulado pelos respectivos recibos emitidos em nome dos SMAS de Loures.





Amortização da dívida	N.º da Autorização de Pagamento	Data	Montante <sup>38</sup>
13.ª Prestação	A6/03079	29.06.2006	384.553,55
14.ª Prestação	A6/03440	24.07.2006	384.553,55
15.ª Prestação	A6/03806	23.08.2006	384.553,55
16.ª Prestação	A6/04342	03.10.2006	384.553,55
Pagamento de facturas - acerto de contas	A6/05611	28.12.2006	10.213.396,57
Juros de mora	A6/05612	28.12.2006	1.160.959,17
Juros de mora	A7/05621	28.12.2007	299.261,23
	<b>TOTAL</b>		<b>18.026.473,77</b>

Face à discrepância (para menos) verificada entre o total dos montantes titulados pelas autorizações de pagamento (18.026.473,77 €) e o valor apurado e autorizado em reunião do CA de 01.02.2005 (18.458.570,30 €), assim como com os valores indicados na Informação<sup>39</sup> dos SMAS de Loures, de 06.03.2007 (19.444.473,86 €), foi este Tribunal informado<sup>40</sup> de que “(...) O valor de € 18.458.570,30 era o valor constante de uma informação prestada pelos serviços de Contabilidade, em 25 de Janeiro de 2005, calculado no pressuposto de um determinado montante de juros de mora que, à data, careciam de análise; O Valor de € 19.444.473,86 foi o montante apurado em 06 de Março de 2007 como devido à SIMTEJO, com referência a 31 de Dezembro de 2004; Do valor de € 19.444.473,86 foi apenas pago € 18.026.473,77, estando em dívida, ainda, nesta data € 1.418.000,00.”

#### 1.4.2. Encargos assumidos e pagos pela CML

Após a aprovação do aludido Acordo de Viabilidade, os serviços de recolha de efluentes prestados pela SIMTEJO, a partir de 01.01.2005, passaram a ser facturados à CML<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> O pagamento encontra-se titulado pelos respectivos recibos emitidos em nome dos SMAS de Loures.

<sup>39</sup> Esta informação foi elaborada pelo grupo de trabalho constituído para tratar das questões relacionadas com o processo contabilístico a adoptar no tratamento das tarifas de águas residuais.

<sup>40</sup> Cfr. Ofício n.º S/43553/2010 de 11.11.

<sup>41</sup> Cfr. Informação do Grupo de Trabalho dos SMAS de Loures com o registo n.º 11900, de 06.03.2007, e documento anexo, assim como a Proposta n.º 102/2007, de 06 de Março, subscrita pelo Presidente da CML em exercício, José Augusto Borges Neves, e o teor do “Acordo de Viabilidade”.



# Tribunal de Contas

---

Consequentemente, foi aprovado um “*Plano de regularização da dívida à SIMTEJO*”, por deliberação camarária de 02.06.2008 e da Assembleia Municipal de 03.07.2008, no qual foi reconhecido, por parte do município, que os serviços prestados pela SIMTEJO desde o ano de 2005, no valor de 10.711.038, 26 €, deveriam ser pagos, mas até à data da deliberação camarária não tinham sido objecto de qualquer contrapartida financeira.

Os pagamentos a realizar pela CML seriam efectuados de forma faseada e teriam início a partir de Agosto de 2008.

Ainda, com esta assunção de encargos directamente pela autarquia perante a SIMTEJO, a partir de Janeiro de 2005, e considerando que os SMAS de Loures continuavam a cobrar aos munícipes a taxa de saneamento de águas residuais, foi deliberado em reunião camarária de 09.03.2007, que as tarifas de saneamento cobradas por estes aos munícipes deveriam ser transferidas para a CML e para o Município de Odivelas na proporção de 62,5% e de 37,5%, respectivamente, com efeitos retroactivos ao mês de Maio de 2002, e até Dezembro de 2006. A parte restante destinava-se a suportar os seus próprios encargos de funcionamento.

Contudo e tendo também em atenção que no período de Maio de 2002 a Dezembro de 2004, os custos inerentes à prestação de serviços pela SIMTEJO tinham sido assumidos pelos SMAS de Loures, aquela tarifa de saneamento não foi afinal transferida até Novembro de 2006, “ (...) *data em que os custos e receitas se equivaleram, nos termos da proposta 102/2007 e deliberação do conselho de administração dos SMAS, de 06.03.2007* (...)”<sup>42</sup>.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DE PAGAMENTOS POR CONTA DO CONTRATO ANTES DO “VISTO” DO TC

Questionados os serviços sobre os pagamentos já realizados e autorizados pela CML no âmbito do “*Plano de regularização da dívida à SIMTEJO*” foi este Tribunal informado

---

<sup>42</sup> Cfr. Ofício n.º s/36.967/2008 e S/44956, de 05 de Agosto e 29 de Setembro, respectivamente, bem como documentação anexa.



de que os mesmos tiveram o seu início em 17.12.2008, tendo sido regularizado o valor de € 1.758.173,04, referente às prestações de Julho de 2008 a Dezembro de 2008 <sup>43</sup>.

### 3. AUTORIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

Para além da intervenção do CA, nos termos infra referidos, todas as autorizações de pagamento foram subscritas pelo vogal do CA, João Valente Breia.

A intervenção do CA nos pagamentos em apreço verificou-se nos seguintes termos:

#### Quadro n.º 3 - Responsáveis

Número da autorização pagamento	Montante (€)	Data da deliberação	Conselho de Administração (composição)
A4/05230	200.000,00	26.10.2004 (Ratificação da autorização de pagamento)	<b>Presidente:</b> Carlos Alberto Dias Teixeira <b>Secretário:</b> Carlos Manuel Martins <b>Vogais:</b> Fernando Oliveira Queirós João Valente Breia Jorge Manuel Firmino Baptista
A5/02524	769.107,10	01.02.2005 (Autorização do Plano de pagamento da dívida)	
A5/02939	384.553,55		
A5/04031	384.553,55		
A5/04646	769.107,10		
A6/00559	384.553,55		
A6/00968	769.107,10		
A6/01566	384.553,55		
A6/01885	384.553,55		
A6/02578	384.553,55		
A6/03079	384.553,55		
A6/03440	384.553,55		
A6/03806	384.553,55		
A6/04342	384.553,55		
A6/05611 A6/05612	10.213.396,57 1.160.959,17	28.12.2006 (Autorização dos pagamentos)	<b>Presidente:</b> Carlos Alberto Dias Teixeira <b>Secretário:</b> Carlos Manuel Martins <b>Vogais:</b> José Augusto Borges Neves João Valente Breia Jorge Manuel Firmino Baptista
A7/05621	299.261,23	09.01.2008 (Ratificação da autorização do pagamento)	<b>Presidente:</b> Carlos Alberto Dias Teixeira <b>Secretário:</b> Jorge Manuel Firmino Baptista <b>Vogais:</b> José Augusto Borges Neves João Valente Breia Armando Antunes Curado

<sup>43</sup> Cfr. Ofício n.º S/43553/2010, de 11.11.



#### 4. OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES: CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ENTRE O MUNICÍPIO DE LOURES E A SIMTEJO, EM 03.11.2008

Como já havia sido referido, por deliberação camarária de 02.06.2008, o Município de Loures aprovou a **minuta de um novo contrato de recolha de efluentes**, a celebrar também com a SIMTEJO (documentação que constava em Anexo V à Proposta n.º 301/2008, de 21.05.2008, e que foi remetida a este Tribunal no âmbito da documentação que instruiu o processo de fiscalização prévia n.º 845/08).

Solicitados esclarecimentos ao Município sobre a outorga deste contrato, foi informado<sup>44</sup> que o mesmo foi assinado em 03.11.2008, uma vez que “...a minuta do novo contrato de recolha de efluentes foi aprovada pelo Executivo Municipal na sua deliberação de 02 de Julho de 2008 e pela Assembleia Municipal na sua sessão de 03 de Julho de 2008, no contexto da aprovação da proposta n.º 301/2008, e foi visada por esse Tribunal no âmbito do processo n.º 845/08, na sequência da remessa, por este município, do ofício n.º S/32360/2008, de 09 de Julho de 2000 (...)”.

Mais se esclarece que “(...) Tendo em conta aquelas decisões, procedeu-se já à assinatura do contrato de recolha de efluentes entre a SIMTEJO e o Município de Loures, em 03 de Novembro de 2008 (...)”.

Pese embora o presente contrato configurar uma actualização do contrato anteriormente celebrado<sup>45</sup>, reproduzir as negociações já formalizadas em 2004, através do referido “Acordo de Viabilidade”, e de se encontrar dependente da vigência do Contrato de Concessão (celebrado em Dezembro de 2001)<sup>46</sup> o mesmo reconduz-se a **um novo contrato escrito** (o que de resto é reconhecido pelo próprio município)<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Ofício n.º 17933, de 21.10.2010

<sup>45</sup> Do confronto de ambos os documentos contratuais, verifica-se que na sua maioria as suas cláusulas são coincidentes.

<sup>46</sup> À semelhança do anterior contrato de recolha de efluentes, a vigência deste novo contrato “(...) fica subordinada à do contrato de concessão(...)”- Cfr. cláusula 8ª.

<sup>47</sup> Trata-se efectivamente de um novo contrato, cuja celebração decorreu da necessidade de se efectuar “(...)os ajustamentos necessários à adequada implementação das obrigações mútuas que resultam do Contrato de Concessão(...)”- Cfr. Considerandos insertos no contrato.



A encimar tal entendimento, releva do clausulado do contrato o seguinte:

- ✓ Alteração, em parte, do regime de tarifário, de facturação e de pagamentos (Cláusula 3<sup>a</sup>);
- ✓ Actualização dos “Valores Mínimos Garantidos” (Anexo I ao Contrato) até ao ano de 2044 (cláusula 3<sup>a</sup>)<sup>48/49</sup>;
- ✓ A par da cedência a título oneroso à SIMTEJO das infra-estruturas já existente (a partir de Maio de 2002, ao abrigo do contrato de concessão (cláusula 10<sup>a</sup> n.º1) esta foi alargada a novas localidades cuja cedência “ (...) *deverá ter lugar no prazo máximo de um ano a contar da data de assinatura do presente contrato (...)*” (cláusula 9<sup>a</sup> n.º2);
- ✓ Deixa de contemplar que o cumprimento das obrigações contratuais afectas aos Municípios de Loures e de Odivelas fosse assegurado pelos SMAS de Loures<sup>50</sup>.

Considera-se, pois, que com a celebração deste contrato se estabeleceu uma nova relação jurídica (embora em articulação com as contratualizações, alterações e aditamentos anteriores sobre estas matérias), com os efeitos legais daí decorrentes, designadamente em matéria de controlo e fiscalização financeira por este Tribunal.

---

<sup>48</sup> No 1º contrato para além dos valores mínimos garantidos apresentarem montantes distintos, encontravam-se apenas previstos até ao ano de 2031 – Cfr. Anexo I ao contrato.

<sup>49</sup> Estes valores foram aprovados em reunião camarária de 02.06.2008 e anexados à minuta do contrato de recolha de efluentes em apreço, também aprovada na referida reunião.

<sup>50</sup> Cláusula 10.<sup>a</sup> do contrato celebrado em 03.12.2001.



# Tribunal de Contas

---

## CAPÍTULO III

### APRECIÇÃO

Tendo em consideração a factualidade apurada, as justificações apresentadas pelo Município no decurso da auditoria, assim como a pronúncia apresentada pelos indiciados responsáveis, formulam-se as observações infra identificadas.

#### 1. DA REMESSA DOS CONTRATOS PARA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TC

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, quer o contrato celebrado em 03.12.2001, quer o contrato formalizado em 03.11.2008, encontravam-se sujeitos a fiscalização prévia, uma vez que ambos configuram contratos escritos de aquisição de serviços que implicam a realização de despesa de montante superior ao estabelecido legalmente para este efeito<sup>51</sup>.

Ainda nos termos do citado diploma legal, “os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias...”, [cfr. artigo 81.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC na redacção inicial<sup>52</sup>] a contar, no caso, do início da sua execução.

a) Especificamente e no que diz respeito ao 1.º contrato, com início de efeitos (não financeiros) em Maio de 2002, o mesmo só foi, de forma consequente, remetido para

---

<sup>51</sup> Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de aquisição de bens e serviços (entre outros) que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento.

Para os anos de 2001 e 2008 o valor de sujeição a visto deste tipo de contratos era de 302.272,00 € e 333.610,00 €, respectivamente (artigo 82.º da Lei 30-C/2000, de 29.12 e artigo 121.º, n.º 1, da Lei 67-A/2007, de 31.12).

<sup>52</sup> Para o contrato datado de 03.11.2008 o prazo de remessa era de 20 dias, por aplicação da alteração ao citado artigo promovida pela Lei n.º 48/2006, de 29.08.



fiscalização prévia (por solicitação deste Tribunal) em 28.08.2008<sup>53</sup> e visado em 02.10.2008<sup>54</sup>.

Verificou-se, assim, um desrespeito do prazo estabelecido na norma supra identificada, o qual era susceptível de determinar responsabilidade sancionatória, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º da citada Lei n.º 98/97.

Contudo, tendo em atenção a data em que a infracção foi cometida, a responsabilidade pela mesma encontra-se prescrita, atento o disposto no artigo 69.º, n.º 2, al. a), e 70.º, n.º 1, da mesma Lei.

b) Já quanto ao contrato celebrado em 03.11.2008, não foi submetido a fiscalização prévia - cuja obrigação recaía sobre o Presidente da CML nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11.01 - apenas tendo sido remetido a este Tribunal ao abrigo do ofício n.º S/43553/2010, de 11.11.2010 (na sequência de pedido de esclarecimentos sobre o mesmo, efectuado em sede de fiscalização concomitante).

A CML já havia justificado que tinha enviado a minuta do mesmo em anexo ao 1.º contrato que foi então visado.

Embora na notificação ao Município da decisão proferida em 02.10.2008, sobre o aludido processo de fiscalização prévia, se tenha referido expressamente que “O contrato submetido a fiscalização prévia é o outorgado em 3 de Dezembro de 2001”<sup>55</sup> e não tenha sido proferida decisão sobre a minuta do contrato que veio a ser outorgado em 03.11.2008, não pode deixar de salientar-se o facto de o Tribunal ter solicitado que com o contrato de 2001 fossem remetidas eventuais alterações ao mesmo e de a autarquia ter, nessa sequência, remetido a minuta do contrato de 2008.

<sup>53</sup> Cfr. Ofício n.º DECOP/UAT II/ 4373/08.

<sup>54</sup> Como já havia sido referido o contrato em apreço deu entrada nesta Direcção-Geral para efeitos de fiscalização prévia em 16.02.2005 tendo o respectivo processo, a solicitação da autarquia e mediante despacho, sido objecto de cancelamento.

<sup>55</sup> Ofício n.º DECOP/UAT II/5146/08, de 06.10.2008.



# Tribunal de Contas

---

O Tribunal não procedeu, nessa ocasião, à autonomização e apreciação do processo relativo a essa minuta, até porque, de acordo com as regras aplicáveis, o documento a sujeitar a visto não era a minuta mas o contrato outorgado.

No entanto, a verdade é que ela foi enviada e, no contexto descrito, é compreensível que o município tenha formado a convicção de que a mesma foi apreciada e visada por este Tribunal.

Assim e apesar de o contrato não ter sido visado por este Tribunal, considera-se que não pode dar-se por verificada a infracção da não submissão do mesmo a fiscalização prévia.

## 2. DA PRODUÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS ANTES DO “VISTO” DO TC

### *2.1. Infracção financeira tipificada*

Dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, que os contratos sujeitos à fiscalização prévia do TC podem produzir efeitos antes do visto “...*excepto quanto aos pagamentos a que derem causa ...*”.

Verifica-se que o aludido contrato celebrado em 03.12.2001 produziu efeitos materiais e financeiros antes do visto (que ocorreu em 02.10.2008), porquanto foram autorizados, pelos SMAS de Loures, pagamentos de forma faseada a partir de 19.10.2004 (1ª pagamento) até 09.01.2008 (último pagamento documentado para aqueles serviços), tendo os restantes sido efectuados pela CML após 02.10.2008 – *vide* ponto 1.4., Cap. II do presente Relatório.

Nestes termos, a autorização e efectivação de pagamentos antes do visto deste Tribunal, em desrespeito do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, constitui infracção financeira sancionatória prevista e punível pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 65.º <sup>56</sup>, da mesma lei.

---

<sup>56</sup> Confrontar, entre outros, a Sentença n.º 21/2008 – 1ª S/SS, de 26 de Junho e o Ac. n.º 1/2005 – 1ª S/PL, de 11 de Janeiro.





No caso concreto e como resulta dos quadros n.ºs 2 e 3, insertos nos pontos 1.4.1 e 3, Cap. II, deste Relatório, os pagamentos foram autorizados/ratificados em quatro reuniões, correspondendo cada deliberação a uma infracção financeira (o que perfaz um total de quatro infracções).

Refira-se que nenhuma dessas infracções se encontra prescrita, por se aplicar ao caso o disposto no artigo 70.º, n.º 3, da LOPTC<sup>57</sup>.

Em sede de contraditório, vem alegar-se que “(...) nos termos do artigo 59.º da LOPTC, então em vigor, pagamentos indevidos são os pagamentos ilegais que causaram dano ao Estado ou sem contraprestação efectiva(...)” e que no “(...) caso sub judice, os pagamentos foram efectuados na vigência de contrato, que posteriormente mereceu “visto”, e não causaram dano a qualquer ente público, e tiveram efectivas contraprestações(...)”, não sendo “(...) aplicável o disposto na alínea e) do artigo 65.º (...)” por não configurarem adiantamentos pois o que está em causa é o pagamento de “(...) serviços prestados há vários anos (...)” concluindo que “(...) Só assim se compreende a alteração introduzida ao artigo 65.º pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que na sua alínea h) passou a prever uma infracção às situações aí previstas(...)”<sup>58</sup>.

Esta argumentação afigura-se pouco compreensível, uma vez que no Relato nunca se indiciou os responsáveis pela prática de qualquer facto susceptível de gerar responsabilidade financeira reintegratória, designadamente por “pagamentos indevidos”, isto é, por pagamentos ilegais em virtude de não terem contraprestação ou a mesma ser desproporcionada, como se encontram descritos no n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC.

Acresce que também não se mencionou em qualquer documento enviado aos indiciados responsáveis que se estava perante adiantamentos por conta de

<sup>57</sup> A auditoria aos pagamentos foi iniciada por despacho de 02.10.2008, notificado ao Presidente da CML pelo ofício n.º DECOP/UATII/5146/08, de 06.10.2008.

<sup>58</sup> Cfr. pontos 19 a 22 da resposta do Presidente do CA dos SMAS de Loures enviada no exercício do direito do contraditório.



# Tribunal de Contas

---

pagamentos, os quais quando ilegais podiam consubstanciar a prática de infracção financeira prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC<sup>59</sup>.

Na situação em apreço, apurou-se a existência de autorizações e efectivação de pagamentos ao abrigo de um contrato antes de este ter sido objecto de uma decisão do TC, proferida no âmbito do exercício de poderes de fiscalização prévia, quando legalmente estava sujeito a este tipo de apreciação e, por isso, com violação do disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC. Os pagamentos são ilegais por desrespeitarem aquela norma legal e, como tal, consubstanciam a infracção financeira sancionatória tipificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

## *2.2. Execução financeira não justificada*

A CML justificou a existência de efeitos financeiros do contrato celebrado em 03.12.2001 antes da sua submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, referindo que “ (...) o processamento dos pagamentos só ocorreu após ter sido recebido ofício da SIMTEJO com a referência 031552 de 03 de Maio de 2002, a transmitir que após avaliação jurídica se concluía que o contrato de recolha não carecia de visto prévio desse Tribunal<sup>60</sup>.

Efectivamente, como já se referiu na al. e) do ponto 1.1., Cap. II, do presente Relatório, a SIMTEJO, através do ofício n.º CA/171/2002, de 30 de Abril<sup>61</sup>, informou o município de que “ (...) o consultor jurídico das Águas de Portugal tem trocado impressões com alguns juristas de Câmaras Municipais que têm vindo, informalmente, a colocar essa questão, tendo-se concluído pela não submissão destes contratos ao referido visto prévio.

Na realidade nos termos da lei os municípios encontram-se obrigados a efectuar a ligação ao sistema explorado e gerido pela SIMTEJO (artº 2º-2 do D.L. 379/93, de 5/11 e 10º-1 do D.L. 288-A/2001 de 10/11) mediante contrato de recolha (artº 10º-1 do DL 288-A7/2001) cuja

---

<sup>59</sup> Está-se perante “adiantamento por conta de pagamento” susceptível de integrar a infracção financeira prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC quando se verifica a antecipação do respectivo preço sem que exista lei que o permita. Vide Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 16.08.2004.

<sup>60</sup> Ofício da CML n.º S/49137/2008, de 22.10.2008, em resposta ao ofício deste Tribunal com a refª DECOP/UAT II/5146/08, de 06.10.2008.

<sup>61</sup> Arquivado no processo de fiscalização prévia n.º 370/2005.



*celebração é autorizada pelo concedente (Base XXIII em anexo ao DL 162/96 de 4/11), sendo os valores garantidos, constantes do contrato de recolha fixados pelo contrato de concessão (Base XIV e XV em anexo ao D.L. 162/96), e as tarifas aprovadas pelo concedente após emissão de parecer do IRAR (artº 7º -3 do D.L. 288-A/2001)."*

*Julgamos, assim, que estes contratos se encontram excluídos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, (...)"*.

No entanto, em 17.01.2004, ainda antes do primeiro pagamento, o advogado António Quelhas da Costa veiculou à autarquia entendimento diverso, defendendo que o contrato não se encontrava expressamente excepcionado do visto e que a sua remessa ao TC preveniria a prática de eventuais ilícitos financeiros<sup>62</sup>.

Em 17.02.2005, o Município acabou por remeter o contrato ao TC, evidenciando aquelas dúvidas, e recebeu, subsequentemente, um pedido de esclarecimentos por parte do Tribunal.

Esse pedido de esclarecimentos indiciava que o Tribunal considerava que o contrato estava sujeito à sua apreciação.

O Município pediu o cancelamento "do processo de visto"<sup>63</sup> sem fornecer qualquer justificação e sem ter voltado a solicitar o visto.

Contrariamente ao alegado<sup>64</sup>, tal justificação para o "pedido de desistência" também não constava do ofício remetido em 19.09.2005<sup>65</sup> (arquivado no processo de fiscalização prévia n.º 370/2005)<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> Cfr. alínea f) do ponto 1.1. do Cap. II, deste Relatório.

<sup>63</sup> Cfr. alínea o) do ponto 1.1. do Cap. II, deste Relatório.

<sup>64</sup> O Presidente do CA dos SMAS de Loures e os demais indiciados responsáveis que aderiram às suas alegações.

<sup>65</sup> E não de 19.09.2009, como por lapso se menciona no ponto 4 das alegações subscritas pelo Presidente dos SMAS de Loures.

<sup>66</sup> Doc. n.º 1 em anexo à resposta enviada no exercício do contraditório pelo Presidente do CA dos SMAS de Loures.



## Tribunal de Contas

---

Da leitura deste documento resulta, efectivamente, que por força do Município de Loures ter assumido a responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes do contrato de recolha celebrado, bem como das inerentes dificuldades em determinar os valores em dívida à SIMTEJO por conta dos serviços que já haviam sido prestados por esta, foi solicitada a prorrogação do prazo para a prestação de esclarecimentos ao TC.

Aliás, os ofícios relativos ao pedido de devolução do processo eram os enviados pelo município com os n.ºs 52666, de 12.12.2005, no qual se mencionava, apenas, que “(...) solicita-se que seja autorizada a devolução do processo em epígrafe em virtude do mesmo carecer da formalização de determinados aspectos inerentes à sua instrução” bem como o 366 de 03.01.2006<sup>67</sup>, onde se reafirmava “(...) o pedido de cancelamento do processo de visto em causa (...)”.

Relativamente a esta matéria era ainda mencionado que “(...) o pedido de devolução prendia-se com as reapreciações necessárias devidas às deliberações tomadas em assembleia geral da SIMTEJO, e à criação do Município de Odivelas, que redundou na elaboração de aditamentos aos contratos, cuja minuta foi remetida ao T.C. em 29/09/2008(...)”<sup>68</sup>.

Ora, impõe-se clarificar que as eventuais reestruturações das relações contratuais assumidas entre o Município de Loures e a SIMTEJO, as quais ocorreram no decurso da execução do contrato, incluindo o dirimir do (in)cumprimento das obrigações contratuais, como seja o não pagamento atempado dos serviços prestados por conta da prestação de serviços objecto do contrato celebrado, não podem afastar o cumprimento das normas legais vigentes em matéria de fiscalização prévia pelo TC.

Na verdade, estando em causa um contrato que, pela sua natureza e valor se encontrava sujeito a “visto” do TC e que tinha iniciado a sua produção de efeitos materiais em Maio de 2002, o mesmo deveria ter sido enviado ao TC no prazo de 30 dias, a contar do início da sua execução<sup>69</sup> e só poderiam ocorrer pagamentos após a concessão do respectivo visto (ou em caso de recusa de visto, os contratualmente programados até essa data).

---

<sup>67</sup> Remetido a este Tribunal via fax em 04.01.2006.

<sup>68</sup> Cfr. ponto 5 das alegações.

<sup>69</sup> Artigo 81.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, na redacção inicial.



Acresce que, como já se mencionou, o Presidente da CML foi alertado pelo consultor jurídico do município de que o contrato em apreço não se encontrava expressamente isentado de visto do TC devendo a ele ser submetido, a fim de que fosse seguro que não incorreria em ilícito financeiro.

Há que aludir, ainda, que o quadro normativo vigente em matéria de controlo financeiro prévio não prevê a possibilidade do TC ficar a aguardar pela regularização de situações ocorridas em sede de execução de contratos (sujeitos a fiscalização prévia, entenda-se).

Tanto mais que, incidindo a intervenção do Tribunal sobre a apreciação da legalidade e regularidade financeira, ela deverá sempre ocorrer *ex ante* para que possam ser cumpridas as finalidades de prevenção de gastos públicos ilegais, ínsitas nos normativos reguladores da fiscalização prévia.

Deve, pois, concluir-se que a autarquia e os seus responsáveis estavam suficientemente alertados para a eventual necessidade de obter o visto prévio do TC para o contrato em causa e para a possível ilicitude financeira da sua execução sem esse visto, tendo conscientemente optado por prescindir desse visto e não tendo acautelado a legalidade da sua actuação e o cuidado exigível nessa vertente.

Mesmo a considerar-se que não teria existido a “ (...) *intenção de subtrair ao T.C. a apreciação dos contratos e acordos celebrados entre a SIMTEJO e o Município de Loures, ou negligência nessa apresentação (...)*”<sup>70</sup>, a verdade é que o contrato em apreço (após o pedido de desistência de visto) apenas foi re(enviado) para apreciação do TC, mediante solicitação deste, tendo apenas sido visado em sessão diária de visto de 02.10.2008<sup>71</sup>.

Importa também mencionar que, tal como é argumentado por alguns dos indiciados responsáveis<sup>72</sup>, o envio a este Tribunal de actos/contratos sujeitos a fiscalização prévia é da competência do Presidente da CML. Contudo, tal facto não afasta a

<sup>70</sup> Cfr. ponto 6 das alegações do Presidente do CA dos SMAS de Loures.

<sup>71</sup> Cfr. alínea v) do ponto 1.1., Cap. II.

<sup>72</sup> Cfr. pontos 4 e 5 das alegações de Armando Antunes Curado e ponto 2 das alegações apresentadas por Carlos Manuel Martins, Fernando Oliveira Queirós, João Valente Breia e Jorge Baptista.



## Tribunal de Contas

---

responsabilidade pela aferição do cumprimento das normas relativas à autorização do pagamento quando, no exercício das suas funções, como membros do CA dos SMAS de Loures, ratificaram autorizações de pagamento ou mesmo autorizaram o *“Plano de pagamento da dívida”*.

Designadamente poderiam sempre os indiciados responsáveis diligenciar junto da entidade responsável (na pessoa do Presidente da CML) no sentido de que aquele requisito legal de eficácia do contrato fosse respeitado.

Ademais, aquando da decisão de ratificação os pagamentos em causa (com início em 2004) já os indiciados responsáveis se encontravam munidos de relevante informação, designadamente o supra referenciado parecer emitido pelo advogado Dr. António Quelhas da Costa (o que de resto é reconhecido por alguns dos demandados<sup>73</sup>), sobre as implicações que a não sujeição a visto prévio do contrato poderia acarretar o que, neste contexto, lhes permitia formular um juízo crítico sobre a possibilidade (ou não) de adoptar o comportamento que entendessem por mais adequado, assumindo em conformidade a responsabilidade daí adveniente.

Assim sendo, o facto dos indiciados responsáveis, tal como alegam, não serem os responsáveis pela submissão a visto prévio do contrato em apreço não os eximia da eventual responsabilidade resultante da autorização dos pagamentos/efectivação decorrentes dos mesmos sem o visto do TC já que enquanto titulares de um cargo público, recaía sobre eles um dever especial de fiscalização da legalidade dos actos por si praticados.

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de Julho, *“Quem pratica um acto administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão colectivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o acto seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia.*

*E quando, como é o caso, esse resultado não é conseguido, e se trata de um órgão colectivo ou plural, é normal que se indiciem como responsáveis todos os que praticaram o acto.”*

---

<sup>73</sup> Entre outros, José Augusto Borges Neves.



O mesmo é dizer que a responsabilidade adveniente das deliberações tomadas em reunião do CA dos SMAS de Loures deve **recair sobre os membros desse órgão, na medida da sua participação nas mesmas.**

Igualmente não afasta a responsabilidade o argumentado por Armando Antunes Curado quando refere que “**Aos SMAS (...) competia recolher as taxas previamente autorizadas pelo Município e aplicadas aos munícipes, a entregar à Câmara Municipal, ou efectuar pagamentos por conta à SIMTEJO (...)**”(Negrito nosso)<sup>74/75</sup>.

Contraditam, ainda, os alegantes que “Os pagamentos efectuados foram-no ao abrigo do denominado Plano de Pagamentos (...) aprovado em reunião do C.A. dos SMAS de Loures, na sua reunião de 01/02/2005 (...) remetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em 09/02/2008 (...)” sendo que o “Plano de Pagamentos” já integrava o “Acordo de Viabilidade”, o qual tinha sido visado por este Tribunal em 12.07.2005<sup>76</sup>.

Saliente-se que os pagamentos em causa, ainda que possam ter sido previstos em diversos documentos<sup>77</sup>, aprovados pelos SMAS de Loures e pela CML, e posteriormente remetidos para apreciação ao TC, tiveram como fonte originária a despesa assumida no aludido contrato de recolha de efluentes, celebrado em 03.12.2001, não podendo, deste modo, dele ser dissociados<sup>78/79</sup>.

Aliás, os pagamentos agora considerados ilegais reportam-se à prestação de serviços executados pela SIMTEJO, no período de Maio de 2002 a Dezembro de 2004 e foram autorizados/ratificados até 09.01.2008.

<sup>74</sup> Cfr. ponto 5 da sua resposta no exercício do direito do contraditório.

<sup>75</sup> Em sentido idêntico Carlos Manuel Martins quando diz que “(...)tendo os respectivos municípios determinado que os Serviços Municipalizados de Loures (...) ficariam com a responsabilidade de liquidar a respectiva prestação de serviços da empresa multimunicipal”.

<sup>76</sup> Cfr. pontos 8 e 9, da resposta no exercício do direito do contraditório, de José Augusto Borges Neves e Carlos Alberto Dias Teixeira, respectivamente.

<sup>77</sup> Cfr. “Acordo de Viabilidade”, “Plano de Pagamentos”, Propostas n.º 102/2007, e n.º 301/2008, de 06.03.2007 e 02.06.2008, respectivamente.

<sup>78</sup> Cfr. cláusulas 3ª e 33ª dos Contratos de Recolha e de Concessão, respectivamente.

<sup>79</sup> Assim, para além de uma das partes contraentes ser entidade sujeita ao controlo financeiro do TC, isto é a CML, nos termos do artigo 2º da LOPTC, o contrato celebrado gerou despesa pública, estando, igualmente, sujeito ao controlo prévio deste Tribunal por aplicação dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 46.º, n.º 1, alínea b) e 48.º daquela Lei.





## Tribunal de Contas

---

Ainda quanto ao alegado de que o aludido “*Acordo de Viabilidade*” já previa os pagamentos devidos à SIMTEJO por conta dos serviços por esta prestados tendo sido, inclusivamente, objecto de “*visto*”<sup>80</sup> em 12.07.2005, é de salientar que da diversa documentação<sup>81</sup> então remetida pelo Município de Loures, o TC apreciou, apenas, a **participação da CML no aumento de capital da SIMTEJO, no montante de 4.030.000 €<sup>82/83</sup>**, tendo naquela data concedido o respectivo “*visto*” ( e nunca o citado plano de pagamentos aprovado pelos SMAS de Loures, em 01.02.2005, poderia ter sido apreciado pelo TC, uma vez que o processo em causa foi remetido nessa mesma data).

De resto, a previsão de “*facturação em dívida e plano de pagamentos*”<sup>84</sup> foi objecto de sucessivas reformulações, tendo o montante a pagar à SIMTEJO pela prestação de serviços a partir de 01.01.2005 sido aprovado definitivamente em reunião camarária de **02.06.2008<sup>85</sup>**, o denominado “*Plano de regularização da dívida à SIMTEJO*”, e efectuado o seu pagamento pela CML em **17.12.2008**, isto é, já depois de ter sido concedido o visto ao contrato (**02.10.2008**).

Contudo, o que está em causa não são os pagamentos efectuados por conta deste “*Plano de Pagamentos*”, aprovado pela CML em 02.06.2008, mas tão somente e como já foi referenciado a ilegalidade dos pagamentos autorizados e efectuados entre os anos de 2004 e 2007<sup>86</sup>, e correspondentes aos serviços prestados no âmbito da execução do contrato em apreço, no período de Maio de 2002 a Dezembro de 2004, uma vez que o contrato que os titulou só foi visado em 02.10.2008.

Já quanto ao argumento de que o TC proferiu decisão no sentido de devolver “*por não sujeito a visto*” o plano de pagamentos apresentado pelo Município de Odivelas

---

<sup>80</sup> Cfr. pontos 9 e 16 da resposta no exercício do direito do contraditório pelo indiciado responsável Carlos Alberto Dias Teixeira.

<sup>81</sup> Particularmente, do teor da deliberação camarária de 07.12.2004 e respectiva certidão emitida em 17.05.2005, insertos no Processo n.º 845/2008.

<sup>82</sup> Como já havia sido relatado foi acordado, por questões de viabilidade da SIMTEJO que a CML contribuiria com um aumento do capital para aquela sociedade originando, desta forma, a assunção de despesa pública no valor referenciado.

<sup>83</sup> Cfr. Certidão de 17.05.2005 e proposta de cabimento n.º 4742 e 545, insertos no processo de fiscalização prévia n.º 257/2005.

<sup>84</sup> Cfr. ponto 4, pág. 9, do “*Acordo de Viabilidade*”.

<sup>85</sup> Cfr. proposta n.ºs 102/2007 e 301/2008, de 06.03.2007 e 02.06.2008, respectivamente.

<sup>86</sup> Autorizados/ratificados pelos membros do CA dos SMAS de Loures.





(situação segundo os alegantes análoga ao caso vertente) criando a convicção que o mesmo se verificaria face ao “Plano de Pagamentos para regularização da dívida existente entre o Município de Loures e a SIMTEJO”<sup>87</sup>, recorde-se que, no âmbito deste último processo, foi solicitado para apreciação o contrato de recolha de efluentes celebrado em 03.12.2001 e todas as adendas que corporizassem as alterações entretanto ocorridas e foi sobre este instrumento contratual que recaiu o visto do TC em 02.10.2008<sup>88</sup>.

### *2.3. Imputação da responsabilidade financeira sancionatória pela autorização/pagamento da despesa*

No quadro legal de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, os municípios encontram-se incumbidos de assegurar a provisão de serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Em conformidade, pode a Assembleia Municipal promover a criação de serviços municipalizados para esse efeito (artigo 53º, al. 1), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Refira-se que os serviços municipalizados, quando criados, são detentores de autonomia organizativa e económica, mas não dispõem de personalidade jurídica, sendo serviços da autarquia.

Decorre do contrato celebrado em 03.12.2001 que quem contratualizou com a SIMTEJO a prestação de serviços de recolha de efluentes foi o Município de Loures.

Contudo, da documentação enviada constatou-se que os pagamentos relativos à sua execução até 31.12.2004, foram assumidos, autorizados e pagos pelos SMAS de Loures.

Confrontado o Município com esta questão, foi pelo mesmo invocado o teor da cláusula 10ª do contrato, na qual se dispõe que face ao Município de Odivelas “As

<sup>87</sup> Também neste sentido argumenta José Augusto Borges Neves- Cfr. pontos 6 e 7 das alegações.

<sup>88</sup> Cfr. alínea v) do ponto 1.1 do Cap. II, do presente Relatório.



## Tribunal de Contas

---

*obrigações (...) são também assumidas pelo Município de Loures através dos respectivos Serviços Municipalizados (...)*”.(Negrito nosso)

Situação que acabou por se verificar em relação ao Município de Loures já que, enquanto serviço responsável pela recolha directa de efluentes, os SMAS de Loures assumiram, autorizaram e pagaram parte dos encargos da execução do contrato de recolha em apreço<sup>89</sup>.

A CML tinha conhecimento desta situação, tanto mais que só em 2005, na sequência da aprovação do “Acordo de Viabilidade” e após a aprovação, em 02.06.2008, do “Plano de regularização da dívida à SIMTEJO” é que assumiu, directamente, o pagamento dos encargos financeiros do contrato por ela outorgado.

Assim e embora não resultando directamente do clausulado contratual que os SMAS de Loures deviam assumir a responsabilidade pelos pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços, o facto é que foi através desses serviços que a CML executou o contrato, sendo o CA dos SMAS de Loures o órgão que expressou a vontade do município nessa matéria<sup>90</sup>.

Acresce que, em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei<sup>91</sup> que a responsabilidade pela prática de infracções financeiras – no caso, pagamentos antes do visto – recai sobre o agente ou os agentes da acção, ou seja, no caso, sobre os membros do CA que ratificaram/autorizaram os respectivos pagamentos.

Tal imputação ocorre, não obstante se apurar que todas as ordens de pagamento foram expressamente autorizadas por um vogal do CA, João Valente Breia, uma vez que não se comprovou que possuísse qualquer delegação de competências para o efeito e, como se vê do quadro n.º 3, agiu em algumas situações dando execução a

---

<sup>89</sup> Os SMAS são também os beneficiários da tarifa de saneamento cobrada aos munícipes pelos custos suportados pela recolha de efluentes.

<sup>90</sup> Situação corroborada por Armando Antunes Curado e Carlos Manuel Martins (cfr pontos 3 e 5 das alegações, respectivamente).

<sup>91</sup> Artigos 61.º e 62.º, por remissão do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC.



deliberação autorizadora (genérica) do CA e, noutras, este órgão ratificou essas autorizações ou foi ele próprio também a autorizá-las.

Considera-se, assim, que a responsabilidade pela prática das infracções financeiras em causa é imputável aos membros do CA dos SMAS de Loures que nas reuniões supra identificadas, deliberaram a autorização dos pagamentos<sup>92</sup> (seja através de ratificação, da aprovação do plano de pagamento ou de autorizações casuísticas propriamente ditas) os quais se encontram identificados no ponto 3, Cap. II deste Relatório.

Todos estes responsáveis, como já se referiu no ponto 2.2. do Cap. III deste Relatório, enquanto decisores públicos e responsáveis pela autorização/pagamento da despesa pública, deveriam munir-se de especial cuidado na verificação de todos os formalismos exigíveis no âmbito da contratação pública<sup>93</sup>, incluindo o cumprimento das disposições legais em matéria de sujeição a controlo financeiro do TC<sup>94/95</sup>.

Refira-se, aliás, que o Presidente do referido CA era, à data dos pagamentos, o Presidente da CML a quem incumbia especificamente a obrigação de remessa do processo para fiscalização prévia.

Razão, também, pela qual não se pode aceitar o argumento de que, em virtude das dificuldades evidenciadas em delimitar a obrigatoriedade de sujeição a fiscalização prévia do contrato celebrado em 03.12.2001, as sucessivas reformulações dos acordos celebrados entre a CML e a SIMTEJO, conexos com o anteriormente contratualizado, o incumprimento do pagamento dos montantes devidos por conta da execução do contrato pelos SMAS de Loures e a assunção da responsabilidade pela CML dos encargos financeiros a partir do ano de 2005 “(...) Não existiu, por isso, comportamento

<sup>92</sup> A participação e votação favorável em cada deliberação são susceptíveis de fazer incorrer na prática de uma infracção financeira sancionatória.

<sup>93</sup> Veja-se, ainda a este propósito, que em matéria de despesa pública dispõe a alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL “*As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e compromisso, respectivamente*”. Ou seja, a norma define vários patamares no processamento das despesas, exigindo, em cada um deles, o cumprimento do princípio da legalidade (como diz a norma “...para além de serem legais”).

<sup>94</sup> Mesmo não sendo da sua competência a remessa do contrato em apreço para fiscalização prévia do TC poderia sempre diligenciar, junto da entidade responsável, (na pessoa do presidente da CML) no sentido de que a mesma pudesse vir a ser cumprida.

<sup>95</sup> A este propósito *vide*, ainda, a Sentença n.º 4/2010, da 3ª Secção do TC.



## Tribunal de Contas

---

*por parte do respondente violador de qualquer dever jurídico, ou comportamento que não observasse os cuidados que de acordo com as circunstâncias estivessem adstritos(...)"<sup>96</sup>.*

Ora, dúvidas não subsistem de que os actos de autorização/ratificação dos pagamentos em causa e a sua consequente efectivação, antes do visto do TC, configura **comportamento ilícito** nos termos da Lei<sup>97</sup>.

E, estando provado que os agentes indiciados na presente acção incorreram na prática de actos violadores de norma financeira, as circunstâncias dos actos e as condições que rodearam tal comportamento por parte do(s) agente(s) servirão para efeitos da aferição da culpa mas **não afastam o ilícito financeiro**.

Igualmente não afasta essa ilicitude a justificação apresentada no sentido de que os pagamentos foram efectuados na vigência do contrato que, posteriormente, mereceu "*visto*" não causaram dano a qualquer ente público e tiveram efectiva contraprestação.

Quanto ao alegado, por parte de alguns dos indiciados responsáveis, de que "*limitaram-se a ser meros executores, por ordem da Câmara Municipal, dos pagamentos efectuados à SIMTEJO, não lhes podendo ser atribuída qualquer responsabilidade por obtenção de vistos prévios ou controlo dos mesmos*", também se refere que não é fundamento para afastar a responsabilidade financeira sancionatória que possa advir da ilegalidade da autorização dos pagamentos em causa.

Ainda na óptica de que os indiciados responsáveis foram os **autores materiais das deliberações** de autorização/ratificação/efectivação dos pagamentos contratuais antes da obtenção do visto (o que configura violação de norma de índole financeira por desrespeito pelo artigo 45.º da LOPTC), não pode proceder a justificação de que o exercício das funções enquanto vogal do CA estaria condicionado a áreas que nada

---

<sup>96</sup> Cfr. ponto 12 da resposta do Presidente do CA dos SMAS de Loures enviada no exercício do direito do contraditório

<sup>97</sup> Sendo esta a jurisprudência assumida, de forma inequívoca e pacífica, face ao disposto no artigo 45º da LOPTC, seja ela proferida pela 1ª ou 3ª Secção do TC.



teriam a ver com a “*área financeira*” ou mesmo que foram desempenhadas num período de tempo limitado<sup>98</sup>.

Ora, a responsabilidade (financeira entenda-se) é imputável a quem, no exercício das funções públicas que lhes estão cometidas, praticou determinado acto, como é o caso da participação e voto favorável numa deliberação colegial que vem a ser considerada ilegal.

Vem, ainda, José Augusto Borges Neves alegar que “*não tem formação jurídica (...) tendo confiado na informação técnica que lhe chegou (...)*”<sup>99</sup>.

Pese, embora, alegar que não tem conhecimentos específicos, bem sabe o alegante que enquanto titular de um órgão autárquico lhe estão cometidas funções específicas, entre elas a da contratação pública.

E sempre se refere que, no exercício das suas funções públicas, o que se impõe é uma cuidada e pormenorizada apreciação de toda a documentação presente e não apenas a adopção de “*comportamentos de conformidade*” por parte dos responsáveis com o teor da mesma ao depositar total confiança na fiabilidade do seu conteúdo.

Como membro do CA e garante da legalidade dos procedimentos inerentes à realização e pagamento de despesa pública, o alegante tinha obrigação de se rodear de cuidados acrescidos não se limitando a confiar nas mesmas “*tout cour*”<sup>100</sup>.

Efectivamente, a actuação dos responsáveis em funções públicas deve pautar-se por um comportamento cuidadoso, exigente e criterioso no cumprimento dos seus deveres funcionais pois envolvem o dispêndio de dinheiros públicos, atitudes essas também exigíveis a um responsável autárquico.

Assim, a falta de conhecimentos específicos na matéria em causa (reconduzida à falta de licenciatura em direito, entenda-se) invocada pelo referido indiciado responsável,

<sup>98</sup> Cfr. pontos 1 a 3 das alegações apresentadas por Armando Antunes Curado.

<sup>99</sup> Cfr. ponto 4 das alegações em sede do exercício do direito do contraditório.

<sup>100</sup> Por todos, o Ac. n.º 2/2008 – 3ª Secção – PL.



# Tribunal de Contas

---

poderá apenas ser factor de eventual **graduação da culpa**, mas não o exonera da responsabilidade pela autorização/ratificação de pagamentos, o que apenas aconteceria se tivesse votado negativamente a proposta de aprovação dos mesmos, conforme, aliás, para os responsáveis autárquicos resulta do disposto no n.º 3 do artigo 93.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Quanto ao argumento dos indiciados responsáveis de que não lhes pode ser assacada responsabilidade uma vez que agiram de forma diligente e de acordo com a lei sempre se diz que, mesmo que as decisões (afectas à autorização dos pagamentos e sua efectivação) tenham sido tomadas na convicção de que não comportavam nenhuma ilegalidade ou irregularidade, certo é que a lei se basta, *in casu*, com a mera negligência para censurar os actos praticados, como se alcança do n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

Com relevo para esta matéria<sup>101</sup>, salienta-se que o entendimento sufragado na citada Sentença da 3.ª Secção n.º 3/2010, explicita que “ *A própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infracção, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura.*”

Face ao exposto, considera-se que se verificam **os pressupostos objectivos e subjectivos da aplicação da responsabilidade financeira sancionatória.**

---

<sup>101</sup> A imputação subjectiva da responsabilidade só ocorre quando há culpa, (aferida em concreto face ao acto praticado); se estamos perante um erro desculpável e/ou a conduta do autor do acto ilícito não merece censura, trata-se de uma acção infractora sem culpa – por todas Sentenças n.ºs 14/2005 – 3.º Secção/1.ª I, de 21 de Dezembro, 127/2005 – 3.ª S/1.ª I, de 25 de Outubro e 14/2005 – 3.ª Secção /1.ª I, de 21 de Dezembro.

A este propósito veja-se, aliás, o disposto no artigo 65.º, n.ºs 4 e 5, da LOPTC que determina a efectivação de responsabilidade financeira sancionatória em caso de dolo ou negligência.



## 2.4. Sancionamento

A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de uma multa, por cada infracção, num montante a fixar pelo Tribunal, entre os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 65.º<sup>102</sup> da LOPTC.

Mencione-se com relevância para a efectivação de responsabilidade financeira sancionatória que no Processo n.º 56/2007 –Audit. 1ª S., cujo Relatório foi aprovado em 22.04.2008, foram evidenciadas ilegalidades, no âmbito da execução de adicionais a contrato de empreitada, autorizados pelos mesmos indiciados responsáveis (à excepção de Fernando Oliveira Queirós), as quais eram susceptíveis de consubstanciar também infracção geradora de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC. Na sequência deste relatório, os indiciados responsáveis procederam ao pagamento voluntário da respectiva multa, pelo que o procedimento para apuramento de responsabilidade financeira sancionatória foi arquivado pelo Ministério Público, em 22.01.2009.

---

<sup>102</sup> Estes limites aferem-se, no âmbito da redacção inicial da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, por metade do vencimento líquido mensal – *limite mínimo* – e por metade do vencimento líquido anual - limite *máximo* - dos responsáveis. A partir da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, a multa passou a ter como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC. Nos casos em que a infracção foi praticada antes de 03.09.2006, aplica-se o regime mais vantajoso.

O valor da UC para o triénio de 2004 a 2006 era de 89 € e para o triénio de 2007 a 20.04.2009 era de 96 €, tendo nesta data passado, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, para 102 €.





## CAPITULO IV

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos nºs 4 e 5 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele magistrado parecer, em 12 de Julho de 2011, no qual conclui, em síntese, que *“(...) Considerando todos os restantes elementos de prova, obtidos e tratados no âmbito desta acção de fiscalização concomitante, relativos às vicissitudes inerentes à execução do único contrato, que se considerou gerador das apontadas responsabilidades financeiras sancionatórias (o contrato outorgado, entre a CML e a SIMTEJO, em 3 de Dezembro de 2001, somente visado 02.10.2008 e cujo grande atraso na sua remessa, a este Tribunal, só pode ser imputável aos responsáveis da CML), somos de parecer que não se verificaram quaisquer circunstâncias especiais justificativas para que o Tribunal faça uso do disposto no nº 8 do artº. 65º da LOPTC – considerando, inclusivamente, a não verificação dos pressupostos nas als. b) e c), do citado preceito legal, no caso dos responsáveis dos SMAS da Câmara Municipal de Loures, conforme ficou demonstrado no próprio projecto de Relatório (...)*

*(...) Nesta conformidade, consideramos que o presente projecto de Relatório se encontra em condições de vir a ser aprovado, visto que traduz, com suficiente evidência, toda a factualidade relevante indiciadora da prática das ilegalidades financeiras nele descritas, bem como os seus presumíveis autores e, também, as especiais circunstâncias de facto em que as mesmas tiveram lugar (...)”.*





## CAPÍTULO V

### CONCLUSÕES

- a) Em 03.12.2001 foi celebrado entre a SIMTEJO e o Município de Loures um contrato de recolha de efluentes pelo prazo inicial de 30 anos, o qual, assim como as adendas que o alteraram, foi **visado por este Tribunal em 02.10.2008**.
- b) A execução material do referido contrato teve o seu início em Maio de 2002.
- c) Em 22.10.2004, ao abrigo da execução do contrato, designadamente dos serviços prestados em Agosto desse mesmo ano, os SMAS de Loures efectuaram um primeiro pagamento à SIMTEJO, no montante de 200.000,00 €.
- d) Posteriormente e a partir do mês de Maio de 2005 até Dezembro de 2007, foram efectuados mais pagamentos, os quais ascenderam na sua totalidade ao montante de **18.026.473,77 €**.
- e) As autorizações/ratificações dos pagamentos daquele montante, antes da concessão do visto ao contrato em apreço, desrespeitou o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.
- f) A violação do citado normativo legal é susceptível de consubstanciar a prática de infracção financeira de natureza sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento e assunção da despesa - do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC (mapa em Anexo I), a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (cfr. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 84.º, n.º 1, da mesma Lei).
- g) Estes pagamentos foram autorizados/ratificados em quatro reuniões, do CA dos SMAS de Loures, correspondendo a participação e o voto favorável em cada deliberação a uma infracção financeira.



- h) Os responsáveis pelos pagamentos ilegais em apreço encontram-se identificados no ponto 3, do Cap. II, do presente Relatório.
- i) A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, dentro dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 65.º da LOPTC.
- j) No que respeita a registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art. 65.º da LOPTC, menciona-se que, no âmbito do Processo n.º 56/2007 - Audit. 1ª S., cujo Relatório foi aprovado em 22.04.2008, foram evidenciadas ilegalidades no âmbito da execução de adicionais ao contrato de empreitada, autorizados pelos mesmos indiciados responsáveis (à exceção de Fernando Oliveira Queirós), as quais consubstanciam também infracção financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do n.º 1 do artigo 65.º, alínea b), da LOPTC. O procedimento para apuramento de responsabilidade financeira sancionatória foi arquivado pelo Ministério Público, em 22.01.2009, em virtude de todos os indiciados responsáveis terem procedido ao pagamento voluntário da respectiva multa.



## CAPÍTULO VI

### DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art. 77º, nº 2, alínea c), da LOPTC:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidade na autorização e efectivação de pagamentos antes do visto e identifica os responsáveis pela mesma;
- b) Recomendar ao Município de Loures o cumprimento dos condicionalismos legais respeitantes à sujeição dos contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e constantes, particularmente, dos artigos 45.º, n.º 1, e 46.º da LOPTC;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Loures em 137,31 €, ao abrigo do estatuído no artigo 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, o qual foi alterado pelas Leis nºs 139/99, de 28 de Agosto e 3-B/2000, de 4 de Abril;
- d) Remeter cópia deste Relatório:
  - i. Ao Presidente da CML e do CA dos SMAS de Loures, Carlos Alberto Dias Teixeira;
  - ii. Aos demais responsáveis a quem foi enviado o Relato, Carlos Manuel Martins, Fernando Oliveira Queirós, José Augusto Borges Neves, Jorge Manuel Firmino Baptista, João Valente Breia e Armando Antunes Curado;
- e) Ao Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das autarquias locais;
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do nº 1 do artigo 57º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC;



# Tribunal de Contas

---

- g) Após as comunicações e notificações necessárias, divulgar o Relatório na página de Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 12 Outubro de 2011

## OS JUIZES CONSELHEIROS

Helena Abreu Lopes (Relator)

João Figueiredo

Alberto Fernandes Brás



*FICHA TÉCNICA*

<i>EQUIPA TÉCNICA</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>SERVIÇO</i>
<i>COORDENAÇÃO</i>		
<i>Ana Luísa Nunes</i>	<i>Auditora-Coordenadora</i>	<i>DCPC</i>
<i>Helena Santos</i>	<i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCC</i>
<i>TÉCNICA</i>		
<i>Paula Antão Rodrigues</i>	<i>Técnica Verificadora Superior</i>	<i>DCC</i>



# Tribunal de Contas

---



*JH*

**ANEXO I**  
*MAPA DE EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS GERADORAS DE RESPONSABILIDADE  
SANCIONATÓRIA*



# Tribunal de Contas

<i>Item do Relatório</i>	<i>Factos</i>	<i>Normas Violadas</i>	<i>Tipo de responsabilidade</i>	<i>Responsáveis</i>
<b>Capítulos II e III</b>	Autorização/ratificação e efectivação de pagamentos relativos ao contrato de recolha de efluentes, no montante global de <b>18.026.473,77 €</b> , antes do TC se ter pronunciado sobre esse contrato, em sede de fiscalização prévia	Artº 45.º, n.º 1, da LOPTC	<b>Sancionatória</b>  Alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC	<b>1. Deliberação do CA de 26.10.2004</b> (Ratificação da autorização de pagamento) e de <b>01.02.2005</b> (Autorização do Plano de Pagamento da dívida):  <b>Presidente:</b> Carlos Alberto Dias Teixeira <b>Secretário:</b> Carlos Manuel Martins <b>Vogais:</b> Fernando Oliveira Queirós João Valente Breia Jorge Manuel Firmino Baptista  <b>2. Deliberação do CA de 28.12.2006</b> (Autorização dos pagamentos)  <b>Presidente:</b> Carlos Alberto Dias Teixeira <b>Secretário:</b> Carlos Manuel Martins <b>Vogais:</b> José Augusto Borges Neves João Valente Breia Jorge Manuel Firmino Baptista  <b>Deliberação do CA de 09.01.2008</b> (Ratificação da autorização do pagamento)  <b>Presidente:</b> Carlos Alberto Dias Teixeira <b>Secretário:</b> Jorge Manuel Firmino Baptista <b>Vogais:</b> José Augusto Borges Neves João Valente Breia Armando Antunes Curado





**ANEXO II**

*RESPOSTAS APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO*



# Tribunal de Contas

---



*Handwritten signature*

QUELHAS DA COSTA & ISABEL CALISTO  
Sociedade de Advogados, RL

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DIRECÇÃO-GERAL**

Processo de Fiscalização Prévia n.º 845/2008  
Infracções Financeiras

Exmo. Senhor Dr. Juiz Relator

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES,  
Engenheiro Carlos Alberto Dias Teixeira, pronunciando-se sobre as conclusões  
do Relatório sobre Infracções Financeiras no âmbito do Processo de Fiscalização  
Prévia n.º 845/08, vem dizer:

1. No Relatório conclui-se que foram praticados pelo C. Administração dos SMAS de Loures 4 infracções financeiras tipificadas por, no âmbito do contrato celebrado entre o Município e a SIMTEJO de Loures de terem efectuado pagamentos de forma faseada a partir de 19/10/2004 (1º pagamento) até 09/01/2008 (último documentado por aqueles sérvios), pagamentos esses em violação do artigo 45º, n.º 1 da LOPTC, cuja infracção seria prevista e punível na alínea b), do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65º da mesma lei.

Mais se conclui que os responsáveis teriam actuado conscientemente, não tendo acautelado a legalidade da sua actuação e o cuidado exigível.

Avenida Duque de Loulé n.º 95, 1.º esq. 1050-089 - Lisboa / Tel: 213 192 560/61/66 - Fax: 213 153 738 R. 2011  
email: director@ciudadade@mail.telepac.pt





QUELHAS DA COSTA & ISABEL CALISTO  
Sociedade de Advogados, RL

2. Salvo o devido respeito, e é muito, discorda-se da opinião formulada nas conclusões do Relatório, pelas razões que se exporão de seguida.
3. Permita-se-nos, contudo, previamente esclarecer as razões que determinaram a solicitação de desistência do processo de “visto” pelo Município do contrato de recolha de efluentes remetido ao T.C. em 17/02/2005 para efeitos de Fiscalização Prévia.
4. Embora no Relatório se afirme que o pedido de desistência de *visto* não foi fundamentado, tal não corresponde à realidade, como resulta à evidência, do ofício enviado pela Câmara Municipal de Loures ao tribunal de Contas em 19/09/2009, pedindo a “devolução” do processo de “visto” (*cf.* doc. n.º 1)
5. Como nesse ofício se pode ler o pedido de devolução prendia-se com as reapreciações necessárias devidas às deliberações tomadas em assembleia geral da SIMTEJO, e a criação do Município de Odivelas, que redundou na elaboração de aditamentos aos contratos, cuja minuta foi remetida ao T.C. em 29/09/2008.
6. Não houve por isso qualquer intenção de subtrair ao T.C. a apreciação dos contratos e acordos celebrados entre a SIMTEJO e o Município de Loures, ou negligência nessa apresentação, mas sim aguardar que essa mesma documentação se apresentasse na sua versão final, correspondendo às negociações entretanto efectuadas.

Avenida Duque de Loulé nº 95, 1ª esq. 1050-089 - Lisboa / Tel: 213 192 560/61/66 - Fax: 213 153 738  
email: directosociedade@mail.telepac.pt



QUELHAS DA COSTA & ISABEL CALISTO  
Sociedade de Advogados, RL

7. Posto isto, abordemos a questão dos pagamentos indevidos à SIMTEJO.
8. Os pagamentos efectuados foram-no ao abrigo do denominado Plano de Pagamentos, com vista à regularização da dívida do Município de Loures à SIMTEJO, aprovado em reunião do C.A. dos SMAS de Loures, na sua reunião de 01/02/2005.
9. Este Plano de Pagamentos haveria de ser remetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em 09/02/2008, embora o mesmo integrasse já o acordo de viabilidade submetido a “visto” em 01/02/2005, tendo o “visto” sido concedido em 12/07/2005.
10. A sujeição ou não sujeição a fiscalização prévia do T.C. destes contratos e pagamentos foi objecto de dúvidas, provavelmente devido à actividade da SIMTEJO ter uma natureza instrumental por constituir prolongamento da actividade dos Municípios, e, eventualmente, também devido a jurisprudência do T.C. relativamente à dispensa de “visto” como no caso da deliberação de 21/12/2007, da 1ª Secção do T.C. relativamente à não sujeição “visto” dos pagamentos a efectuar nos termos do Plano de Pagamentos da regularização da Dívida Antiga à SIMTEJO pelo Município de Odivelas (*cf.* doc. n.º 2).
11. A própria posição da SIMTEJO ao sustentar junto das Câmaras Municipais a desnecessidade do “visto”, pode igualmente ter influenciado decisões.

Avenida Duque de Loulé nº 95, 1.ª esq. 1050-089 - Lisboa / Tel: 213 192 560/61/66 - Fax: 213 153 738  
email: directosociedade@mail.telepac.pt



QUELHAS DA COSTA & ISABEL CALISTO  
Sociedade de Advogados, RL

12. Não existiu, por isso, comportamento por parte do respondente violador de qualquer dever jurídico, ou comportamento que não observasse os cuidados que de acordo com as circunstâncias estivessem adstritos.
13. Bem pelo contrário, o Presidente da Câmara Municipal de Loures, na sequência das informações dos serviços, apesar das dúvidas existentes, remeteu o contrato a "visto", apenas desistindo do mesmo pelas razões atrás expostas, bem como os diversos acordos efectuados relativos à SIMTEJO.
14. Quando concluídas as negociações respectivas e obtidas as versões definitivas dos documentos, o Presidente da Câmara Municipal submeteu essa documentação a "visto" do T.C., prestando todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados.
15. Não existe por isso culpa do Presidente que atendendo à complexidade e dificuldade das questões actuou com a diligência devida.

Acresce que,

16. Os pagamentos efectuados entre 2005 e 2008 foram efectuados no âmbito do Plano de Pagamentos com vista à regularização de dívida do Município de Loures à SIMTEJO - Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, SA., Plano esse levado ao conhecimento do T.C. integrados no "Acordo de Viabilização", que mereceu "visto" em 01/02/2005.

---

Avenida Duque de Loulé nº 95, 1ºesq. 1050-089 - Lisboa / Tel: 213 192 560/61/66 - Fax: 213 153 738  
email: directosociedade@mail.telepac.pt



QUELHAS DA COSTA & ISABEL CALISTO  
Sociedade de Advogados, RL

17. Segundo a deliberação da 2ª secção do T.C. de 21/12/2007, relativas a pagamentos análogos da Câmara Municipal de Odivelas, não se encontravam sujeitos a visto prévio.
18. Tudo indicaria por isso que relativamente aos pagamentos da Câmara Municipal de Loures a mesma orientação seria seguida.
19. De qualquer modo, nos termos do artigo 59º da LDPTC, então em vigor, pagamentos indevidos são os pagamentos ilegais que causaram dano ao Estado ou sem contraprestação efectiva.
20. No caso *sub judice*, os pagamentos foram efectuados na vigência de contrato, que posteriormente mereceu “visto”, e não causaram dano a qualquer ente público, e tiveram efectivas contraprestações.
21. Por tal razão não lhe é aplicável o disposto na alínea e) do artigo 65º da Lei atrás citada, por não configurarem adiantamentos, pois estes pressupõem pagamentos anteriores à prestação do serviço ou à realização da obra, o que não foi manifestamente o caso, por se tratar de pagar serviços prestados há vários anos.
22. Só assim se compreende a alteração introduzida ao artigo 65º pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que na sua alínea h) passou a prever uma infracção às situações aí previstas, exactamente para colmatar a lacuna existente.

---

Avenida Duque de Loulé n.º 95, 1.ª esq. 1050-089 - Lisboa / Tel: 213 192 560/61/66 - Fax: 213 153 738  
email: directosociedade@mail.telepac.pt



QUELHAS DA COSTA & ISABEL CALISTO  
Sociedade de Advogados, RL

Termos em que, caso se não entenda inexistir infração, deve a responsabilidade pela mesma ser relevada, por existirem para tanto razões justificativas como atrás se referiu.

## O ADVOGADO

**ANTÓNIO QUELHAS**  
ADVOGADO  
Cent. 139 087 580-8.º Ginro Fiscal Lisboa  
Av. Duque de Loulé, 95 - 1.º Esq.  
1050-089 LISBOA  
Tel. 21 319 25 60-Fax 21 319 25 71  
E-mail: [quelhascostadvogados@hotmail.com](mailto:quelhascostadvogados@hotmail.com)

AVENIDA DUQUE DE LOULÉ Nº 95, 1.º ESQ. 1050-089 - LISBOA / TEL: 213 192 560/61/66 - FAX: 213 153 738  
email: [directosociedade@mail.telepac.pt](mailto:directosociedade@mail.telepac.pt) DGTIC 20 04\*11 07915





*Handwritten signature*

*DOC n.º 1*

3 9 6 9 4 - 2005-09- 19



Exm<sup>o</sup> Senhor  
Director - Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1069 - 045 Lisboa

Assunto: Devolução de Processo de visto (DECOP/UAT II/2014/05 - 370/05 SIMTEJO, S.A.)

Na sequência do ofício enviado por esse Tribunal, com o registo de entrada na Câmara Municipal de Loures nº019648 de 2005.03.11, referente ao Processo nº370/05 - SIMTEJO,S.A, serve o presente para levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, para os devidos efeitos, que o Município de Loures ainda não apresentou resposta às solicitações efectuadas por esse Tribunal no ofício supra, por motivos que se prendem com as mais recentes decisões tomadas em Assembleia Geral de Accionistas da Simtejo.

Pois, o Contrato de Recolha de Efluentes entre o Município de Loures e a SIMTEJO - Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A., doravante designado por Contrato de Recolha, apesar de ter sido celebrado em 3 de Dezembro de 2001, tem vindo a ser objecto de reapreciações, sofrendo aditamentos. O último, deliberado pela Câmara Municipal de Loures em 11 de Maio de 2005, estipulou que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, a facturação da SIMTEJO - Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão, S.A, doravante designada por SIMTEJO, passa a ser dirigida às Câmaras Municipais de Loures e de Odivelas, e não aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Loures como até então sucedia, com base nos valores constantes do Acordo de Viabilidade (documento aprovado na 24<sup>a</sup> reunião ordinária da Câmara Municipal de Loures realizada em 2004.12.07 e na 5<sup>a</sup> sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 2004.12.28).

*Handwritten signature*

Praça da Liberdade 2674-501 LOURES  
e-mail geral@cm-loures.pt Tel. 219 829 800 Fax 219 820 084



Consequentemente, encontrando-se por esclarecer os montantes envolvidos, quer no que respeita às rendas a liquidar pela Simteju a este Município, quer dos valores do contrato de recolha de efluentes – dado as diversas variáveis envolvidas na definição do tarifário e sua actualização -, vimos solicitar a V.as Ex.as a prorrogação do prazo em 60 dias, para resposta ao ofício supramencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara

Carlos Teixeira



*Handwritten signature*

DOC. n.º 9  
Odivelas

Exmo. Senhor:  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

V/Ref. N/Ref. 030300/DGAF/DF/25860/2007 Ofício n.º 25860  
Data Proc. n.º

**ASSUNTO:** Envio de documentação a submeter a visto prévio, relativa ao Plano de Pagamentos de Dívida Antiga à SIMTEJO, S.A.

Exmo. Senhor Director-Geral,

Conforme o disposto dos artigos 2º da Resolução N.º 2/2007/MAR.27-1ª S/PL do Tribunal de Contas, vem o Município de Odivelas submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o Plano de Pagamentos a 10 anos da dívida antiga à SIMTEJO – Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e do Trancão, S.A., no montante de 5.781.474,49 euros.

Informa-se V. Exa. que este Plano de Pagamentos foi deliberada na 2ª Reunião da 4ª Sessão Ordinária de 2007 da Assembleia Municipal de Odivelas, realizada em 03.10.2007, conforme Ponto 4 – SIMTEJO, S.A. – Proposta de Plano de Pagamentos de Dívida Antiga, tendo sido aprovado por maioria.

O presente processo é acompanhado com os seguintes elementos:

- Cópia autenticada da Certidão n.º 52/AM/2007;
- Cópia autenticada da Minuta da Acta da 2ª Reunião da 4ª Sessão Ordinária de 2007 da Assembleia Municipal de Odivelas;
- Cópia autenticada da Minuta da Acta da 16ª Reunião da Câmara Municipal de Odivelas;
- Cópia autenticada da Informação n.º Interno/2007/16639 sobre SIMTEJO, S.A. – Proposta de Plano de Pagamentos de Dívida Antiga.

com os melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

*Handwritten signature*  
(Susana de Carvalho Amador)

1/1

Paços do Concelho - Quinta da Memória  
Rua Guilherme Gomes Fernandes - 2675-372 Odivelas  
NIPC 504 293 125  
Tel: 21 932 00 00 Fax: 21 934 43 93  
geral@cm-odivelas.pt  
www.cm-odivelas.pt



# Tribunal de Contas

27.DEC.2007 15:29

TRIBUNAL CONTAS VISTO

NO.723 P.1/1

  
**Tribunal de Contas**  
*Direcção-Geral*

Av. Barbosa du Bocage, 61  
 1069-045 LISBOA  
 E-mail: decop@tccontas.pt  
 URL: http://www.tccontas.pt

Tel.: 21 791 78 00  
 Fax: 21 795 15 94  
 Linha Azul 21 793 60 08/9

*Mensagem Fax n.º 173/2007-DECOP / UAT II*

Para: Exm <sup>o</sup> . Senhor Presidente da Câmara Municipal de Odiveelas	Fax n.º:
De: DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DEPARTAMENTO DE CONTROLO PRÉVIO	Data: 27/12/07
Nº de páginas (incluindo a capa): 1	Processo(s): 1279/07
Assunto: Processo(s) devolvido(s) não sujeito(s) a visto SIMTEJO, S.A.	
<p>Mensagem:</p> <p>Tenho a honra de informar V.Ex<sup>a</sup> de que o Tribunal de Contas, em sessão diária de visto da 1ª Secção, de 21 de Dezembro de 2007, deliberou devolver, por não se encontrar(em) sujeito(s) a fiscalização prévia, o(s) processo(s) acima indicado(s).</p> <p>Mais informo que o(s) processo(s) será(ão) remetido(s) oportunamente.</p> <p>Com os melhores cumprimentos</p> <p style="text-align: right;">A Auditora-Chefe, <i>M. Odete</i> (Maria Odete Cardoso)</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p>CÂMARA MUNICIPAL ODIVELAS</p> <p style="text-align: center;">27 DEZ. 2007</p> <p>ENTRADA / 29692 2007</p> </div>	





*Handwritten signature*

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Dr. Juiz Relator do Tribunal de Contas

Processo de Fiscalização Prévia nº. 845/2008

JOSÉ AUGUSTO BORGES NEVES, tendo sido notificado para se pronunciar sobre o Relatório de Auditoria ao apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do contrato de recolha de efluentes celebrado entre o Município de Loures e a SIMTEJO, a que respeita o processo em referência, vem dizer o seguinte:

1. O signatário, no exercício de funções que exerceu no Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures, - que importa registar só ocorreu em período de tempo reduzido, e sempre em simultâneo com o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Loures - sempre se preocupou por pautar o seu comportamento pelo cumprimento das regras legais e regulamentares que regiam aquela sua actividade, demonstrando sempre o maior interesse pela observação das regras fixadas no que respeita ao quadro de obrigações que decorrem do regime jurídico da fiscalização do Tribunal de Contas;
2. O que sucedeu, efectivamente, na situação em apreço, e atendendo, por um lado à configuração jurídica que foi definida pelo legislador para o relacionamento contratual dos municípios abrangidos para com a SIMTEJO, através do qual resultou uma situação jurídica inovadora caracterizada por uma **quase extensão** da actividade municipal por parte daquela empresa uma vez que os municípios envolvidos passaram a ficar obrigados a efectuar a ligação ao sistema explorado e gerido pela SIMTEJO, perdendo-se, deste modo uma verdadeira capacidade negocial que caracteriza um verdadeiro contrato, fez com que, desde início do processo, surgissem as maiores dúvidas quanto à obrigatoriedade de o contrato a estabelecer estar sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
3. Dessas dúvidas dá conta o ofício da SIMTEJO, referenciado a fls. 24 do Relatório da Auditoria, no qual o Consultor Jurídico das Águas de Portugal conclui, após troca de impressões com alguns juristas de Câmaras Municipais, que tais contratos se encontravam excluídos da fiscalização prévia do Tribunal.
4. Sendo este o quadro de interpretação a que chegaram juristas experientes, por maioria de razão, e não obstante todas as preocupações postas na sua actividade no sentido de estar informado sobre a melhor forma de proceder, dúvidas muito superiores haviam de impor-se ao signatário,

BTCT 04 04\*11 06773

*Handwritten signature*  
1/3



que não tem formação jurídica, mas é formado em Gestão de Empresas, tendo confiado na informação técnica que lhe chegou.

5. Por outro lado, e não obstante o que se referiu, donde resulta a manifesta ausência de qualquer culpa, ou sequer de falta de diligência no comportamento tido pelo signatário no âmbito do presente processo, deve, ainda, reforçar-se, que o próprio Município mantendo um capital de dívida quanto ao adequado comportamento a tomar na matéria não descurou a situação.
6. E, por isso, não obstante o parecer jurídico **conclusivo** remetido pela SIMTEJO, e a que acima se aludiu, não deixou de questionar o seu próprio consultor, o qual, após análise ponderada do assunto, não conseguiu obter uma resposta clara quanto à exigência ou não de visto prévio, tendo, apenas, informado que, por mera cautela, seria de enviar o processo para obtenção de Visto, pois se o Tribunal entendesse que tal não era obrigatório, devolveria o processo.
7. Reforça esta convicção das dificuldades interpretativas do regime legal sobre a submissão ou não a fiscalização prévia, o facto de o próprio Tribunal vir a deliberar, em 21.12.2007 a dispensa de visto relativamente ao Plano de Pagamentos do Município de Odivelas à mesma entidade, SIMTEJO.
8. E, em reforço desta conclusão, e não obstante a argumentação atrás expandida, ou seja a circunstância de que o signatário estava convicto de que não existia qualquer ilegalidade na autorização dos pagamentos efectuados a que se reporta o Relatório de auditoria, deve invocar-se o facto de por um lado o Tribunal de Contas ter visado o Acordo de Viabilidade, em 12 de Julho de 2005, o que criou a convicção no signatário que os pagamentos efectuados pelos Serviços Municipalizados no âmbito das deliberações em que participou, se encontravam devidamente enquadrados no âmbito do Visto então concedido.
9. Ao que deve acrescentar-se, como igualmente demonstrativo do correcto, preocupado e diligente procedimento de rigor adoptado pelo signatário em toda a tramitação do processo SIMTEJO, que no ano de 2008 o Município, na sequência de um laborioso e complexo trabalho de negociação, através do qual foi possível concluir um novo acordo com a referida entidade, que deu origem à aprovação da Proposta nº. 301/2008, que logo que aprovada pelos órgãos municipais, e pelas implicações financeiras que da mesma decorriam, de imediato foi submetida a Fiscalização Prévia do Tribunal, na plena convicção que o procedimento era o adequado e que todo o antecedente do processo se encontrava de acordo com as regras em vigor, tendo sido com a maior surpresa que o signatário tomou conhecimento da decisão do Tribunal em considerar que o contrato a submeter a Visto era o inicial, ou seja, o de 3 de Dezembro de 2001.
10. Pela razões expostas, a que acrescem as naturais dificuldades de gestão de um contrato com a complexidade do presente e as inerentes dificuldades das questões envolvidas, que obrigaram a um permanente processo de negociação com a SIMTEJO com vista a obter as melhores soluções de salvaguarda do interesse público municipal, e que em Dezembro de 2005 aconselhou o pedido de devolução do processo – e não por quaisquer razões intencionais de incumprimento das regras respeitantes ao Visto - , mas para efeitos de introdução de melhorias, o que se viria a materializar no Acordo conseguido em 2008, o qual, repete-se, logo que concluído foi submetido à



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

apreciação do Tribunal, resulta manifesto que em nenhuma circunstância o signatário actuou no sentido de subtrair à fiscalização e ao controle do Tribunal os contratos e outros instrumentos e documentos municipais que enquadraram os actos que se encontram em apreciação.

11. Nesta conformidade, e pelas razões expostas, requer a V. Excia. que seja declarada a inexistência de qualquer infracção praticada pelo signatário, ou caso assim se não entenda, que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade, ou a existir, a mesma seja relevada, pelas razões e fundamentos expostos.

Loures, 31 de Março de 2011

O Requerente,

*Handwritten signature of José Augusto Soares Pereira.*

*Handwritten number 3/3.*



# Tribunal de Contas

---





*Handwritten signature*

Exma Sra  
Sub-Directora Geral do Tribunal de Contas  
Dr.ª Márcia Vala  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

**Assunto : Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do contrato de recolha de efluentes celebrado entre a Câmara Municipal de Loures e a SIMTEJO - Proc. de Fiscalização Prévia n.º 845/2008**

Exma. Senhora Dra. Márcia Vala

Carlos Manuel Martins, na qualidade de ex-Vogal do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures, vem pronunciar-se sobre o assunto exposto, dizendo que:

1-Adere integralmente à resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures e à data Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures, que se junta;

2-Todas as formalidades, como a obtenção de vistos prévios para a celebração de contratos ou efetuação de pagamentos à SIMTEJO, são da exclusiva competência da Câmara Municipal de Loures, não competindo aos SMAS de Loures qualquer responsabilidade na respectiva obtenção ou controlo relacionados com pagamentos efetuados à SIMTEJO, que foram feitos por ordem da Câmara Municipal;

3- Nos termos dos diplomas de constituição do sistema multimunicipal e da empresa SIMTEJO, os Serviços Municipalizados de Loures (que prestam serviços nos municípios de Loures e Odivelas) não integram o sistema, tendo os respectivos municípios determinado que os Serviços Municipalizados de Loures, que cobram junto dos clientes as tarifas de saneamento, ficarão com a responsabilidade de liquidar a respectiva prestação de serviços da empresa multimunicipal;

4-Os valores das tarifas da prestação de serviços, são públicos e estabelecidos através de despacho do Exmo. Ministro do Ambiente e Ordenamento do Território sob proposta do regulador sectorial Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ex-IRAR);

BTTC 01 04\*11 06685

*Handwritten signature*



5-Os Administradores dos SMAS de Loures limitaram-se a ser meros executores, por ordem da Câmara Municipal, dos pagamentos efectuados à SIMTEJO, não lhes podendo ser atribuída qualquer responsabilidade por obtenção de vistos prévios ou controlo dos mesmos;

6-Nestes termos não há qualquer infracção e consequentemente responsabilidade pela mesma.

Com os melhores cumprimentos,

O ex-Vogal do Conselho de Administração

Carlos Manuel Martins

ANEXO: Resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures



*Handwritten signature*

Fernando de Oliveira Queirós  
Sítio do Gaio de Cima, Vivenda 2  
Alto do Padrão  
2070-001 Cartaxo

Ao DECOP

04.04.11

*Handwritten signature*

Exma Senhora  
Sub-Directora Geral do Tribunal de Contas  
Dr.ª Márcia Vala  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

V/Refª: DCC

Lisboa, 1 de Abril de 2011

Assunto: **Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do contrato de recolha de efluentes celebrado entre a Câmara Municipal de Loures e a SIMTEJO - Proc. de Fiscalização Prévia n.º 845/2008**

Exma. Senhora

Fernando de Oliveira Queirós, na qualidade de ex-Vogal do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures, vem pronunciar-se sobre o assunto exposto, dizendo que:

- 1- Adere integralmente à resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures, que se junta;
- 2- Todas as formalidades, como a obtenção de vistos prévios para a celebração de contratos ou efetuação de pagamentos à SIMTEJO, são da exclusiva competência da Câmara Municipal de Loures, não competindo aos SMAS de Loures qualquer responsabilidade na respectiva obtenção ou controlo relacionados com pagamentos efetuados à SIMTEJO, que foram feitos por ordem da Câmara Municipal;
- 3- Os Administradores dos SMAS de Loures limitaram-se a ser meros executores, por ordem da Câmara Municipal, dos pagamentos efetuados à SIMTEJO, não lhes podendo ser atribuída qualquer responsabilidade por obtenção de vistos prévios ou controlo dos mesmos;
- 4- Nestes termos não há qualquer infração e consequentemente responsabilidade pela mesma.

Com os melhores cumprimentos.

*Handwritten signature of Fernando de Oliveira Queirós*

Fernando de Oliveira Queirós

ANEXO: o mencionado

DTTC 04 04 11 06774



# Tribunal de Contas

---





*Jlv*

*Recusar-se  
co DCC  
1.04.2011*

*AO DECOOP*

*01.04.11*



Exma Sra

Sub-Directora Geral do Tribunal de Contas  
Dr.ª Márcia Vala

Av. Barbosa do Bocage, 61

1069-045 Lisboa

31.03.11 07158 •

Vª. Referência	Vª. Comunicação	Nª. Referência	Data	Nº Of.º
2903/11 e 4354/11		Pr.º		

Assunto : **Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do contrato de recolha de efluentes celebrado entre a Câmara Municipal de Loures e a SIMTEJO - Proc. de Fiscalização Prévia n.º 845/2008**

Exma. Senhora

João Valente Breia, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures, vem pronunciar-se sobre o assunto exposto, dizendo que:

- 1- Adere integralmente à resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures, que se junta;
- 2- Todas as formalidades, como a obtenção de vistos prévios para a celebração de contratos ou efetuação de pagamentos à SIMTEJO, são da exclusiva competência da Câmara Municipal de Loures, não competindo aos SMAS de Loures qualquer responsabilidade na respetiva obtenção ou controlo relacionados com pagamentos efetuados à SIMTEJO, que foram feitos por ordem da Câmara Municipal;
- 3- Os Administradores dos SMAS de Loures limitaram-se a ser meros executores, por ordem da Câmara Municipal, dos pagamentos efetuados à SIMTEJO, não lhes podendo ser atribuída qualquer responsabilidade por obtenção de vistos prévios ou controlo dos mesmos;
- 4- Nestes termos não há qualquer infração e consequentemente responsabilidade pela mesma.

Cumprimentos,

O Vogal do Conselho de Administração

*João Valente Breia*  
João Valente Breia

ANEXO: Resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures  
JVB/CC

Data : 31/03/2011  
MOF 001

Rua Ilha da Madeira, 2 - 2674-504 Loures  
Tel.: (+351) 219 848 500 / 99; Fax.: (+351) 219 848 585; Contribuinte Nº 680 009 671  
e-mail: geral@smas-loures.pt; www.smas-loures.pt

Página 1



# Tribunal de Contas

---



*Handwritten signature*



A - DECO P  
06.04.11

Exma Sra

Sub-Directora Geral do Tribunal de Contas  
Dr.ª Márcia Vala

Av. Barbosa do Bocage, 61

1069-045 Lisboa

01 04 11 07272

Vª. Referência	Vª. Comunicação	Nª. Referência	Data	Nº Of.º
2902/11 e 4349/11		Pr.º		

Assunto : **Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do contrato de recolha de efluentes celebrado entre a Câmara Municipal de Loures e a SIMTEJO - Proc. de Fiscalização Prévia n.º 845/2008**

Exma. Senhora

Jorge Manuel Firmino Baptista, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Loures, vem pronunciar-se sobre o assunto exposto, dizendo que:

- 1- Adere integralmente à resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures, que se junta;
- 2- Todas as formalidades, como a obtenção de vistos prévios para a celebração de contratos ou efetuação de pagamentos à SIMTEJO, são da exclusiva competência da Câmara Municipal de Loures, não competindo aos SMAS de Loures qualquer responsabilidade na respetiva obtenção ou controlo relacionados com pagamentos efetuados à SIMTEJO, que foram feitos por ordem da Câmara Municipal;
- 3- Os Administradores dos SMAS de Loures limitaram-se a ser meros executores, por ordem da Câmara Municipal, dos pagamentos efetuados à SIMTEJO, não lhes podendo ser atribuída qualquer responsabilidade por obtenção de vistos prévios ou controlo dos mesmos;
- 4- Nestes termos não há qualquer infração e conseqüentemente responsabilidade pela mesma.

Cumprimentos,

O Vogal do Conselho de Administração

Jorge M. F. Baptista

ANEXO: Resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Loures  
JMB/CO

Data : 31/03/2011      Rua Ilha da Madeira, 2 - 2674-504 Loures  
MOF 001      Tel.: (+351) 219 848 500 / 99; Fax.: (+351) 219 848 585; Contribuinte Nº 680 009 671  
DGC 06 04 11 06971      e-mail: geral@smas-loures.pt; www.smas-loures.pt

Página 1



# Tribunal de Contas

---





*Handwritten signature*

À  
Direcção Geral do  
Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

(Registada com aviso de recepção)<sup>3</sup>

**Proc. de Fiscalização Prévia n.º 845/2008**  
Loures, 10 de Março de 2011339

Excelentíssima Senhora Conselheira

**Armando Antunes Curado**, contribuinte fiscal n.º 131648012, na sequência da notificação, como vogal do Conselho de Administração dos SMAS ao tempo, sobre o Processo á margem identificado, vem sobre o mesmo pronunciar-se nos termos seguintes:

1. Em Janeiro de 2008 exercia as funções de vogal dos SMAS com áreas específicas de Administração atribuídas, as quais não incluíam a Área Financeira;
2. Exerceu as funções de vogal dos SMAS a título temporário e por um período de tempo limitado;
3. Não exercia as funções de vogal dos SMAS ao tempo da celebração do contrato entre o Município de Loures e a SIMTEJO, para a Recolha de Efluentes;
4. A celebração de contratos ou qualquer tipo de assumpção de obrigações com a SIMTEJO sempre foi da exclusiva competência da Câmara Municipal de Loures;
5. Aos SMAS, por delegação da Câmara Municipal, competia recolher as taxas previamente autorizadas pelo Município e aplicadas aos municípios, a entregar á Câmara Municipal, ou efectuar pagamentos por conta á SIMTEJO por ordem da Câmara Municipal;
6. Todas as formalidades como a obtenção de vistos prévios para a celebração de contratos ou efectuação de pagamentos á SIMTEJO são da exclusiva competência da Câmara Municipal, não competindo aos SMAS qualquer responsabilidade na respectiva obtenção ou controlo relacionados com pagamentos efectuados á SIMTEJO, que foram feitos por delegação ou ordem da Câmara Municipal;

BGTC 14 03\*11 05280



*Handwritten signature*  
1/2



7. Os pagamentos efectuados á SIMTEJO directamente pelos SMAS, terão sido autorizados e subscritos pelo vogal responsável pela Área Financeira dos SMAS e pelo Presidente dos SMAS que, por inerência, é o Presidente da Câmara Municipal de Loures;
8. Portanto, não competia ao vogal dos SMAS Armando Antunes Curado e a outros vogais dos SMAS autorizar pagamentos á SIMTEJO, porque essa competência era exclusiva da Câmara Municipal, representada no Conselho de Administração dos SMAS pelo seu Presidente.
9. Acontecia, sim, que ás reuniões do Conselho de Administração dos SMAS, celebradas semanalmente, era levada pelo vogal responsável pelo pelouro financeiro, uma listagem dos pagamentos efectuados, que ficava anexa á acta da reunião, não havendo lugar á análise e votação de cada pagamento efectuado.
10. Os SMAS limitaram-se a ser meros executores, por ordem da Câmara Municipal, dos pagamentos efectuados á SIMTEJO, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade por obtenção de vistos prévios ou controlo dos mesmos.

**Concluindo,**

11. Não deve ser imputada ao vogal dos SMAS Armando Antunes Curado qualquer responsabilidade, por pagamentos efectuados á SIMTEJO, porque não subscreveu, ou deliberou sobre os mesmos como não lhe competia.
12. Esta é apenas uma breve resposta á notificação sobre o Proc. n.º 845/2008, remetendo o competente e detalhado pronunciamento para a resposta do Digníssimo Presidente da Câmara Municipal.

O ex-vogal dos SMAS de Loures

Armando Antunes Curado